



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.932

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto nas Resoluções nº 1.550, 1.553 e 1.555, de 22.12.88, 1.579, de 10.02.89, 1.589, de 29.03.89, nas Circulares nº 1.406 e 1.411, de 29.12.88, 1.430, de 20.01.89, e 1.485, de 17.05.89, nas Cartas-Circulares nº 1.879, de 04.01.89, 1.889, de 27.02.89, 1.903, de 02.03.89, e 1.916, de 19.04.89, na Circular-Conjunta BCB/CEF nº 02, de 07.12.88, e nos Comunicados Conjuntos BCB/SPC nº 22, de 29.09.88, e nº 23, de 23.12.88, ficam alterados os capítulos 26-3 e 26-4, as seções 4-8-1, 4-8-3, 18-7-7, 19-7-6, 20-5-1, 26-1-1, 26-1-2, 26-1-3, 26-1-4, 26-2-1, 26-2-2, 26-2-3 e 26-2-4, bem como os documentos nº 1 a 4 do Capítulo 4-8, do Manual de Normas e Instruções (MNI), os quais passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 22 de maio de 1989.

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO MERCADO DE CAPITAIS  
Sérgio Darcy da Silva Alves  
CHEFE, em exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

CAPÍTULO : Operações Compromissadas - 8

SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

- 1 - Estão subordinadas às normas deste capítulo as seguintes tipos de operações e compromissos envolvendo títulos de renda fixa, assumidos com ou sem preço predeterminado ou rentabilidade definida: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 10.-I,II,III)
- a) operações com compromisso de recompra com vencimento em data futura, anterior ou igual à do vencimento dos papéis que lastreiam a operação: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 10.-I-a,b,c)
- I - venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, conjuntamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida;
- II - venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, conjuntamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, a critério de qualquer das partes, conforme previamente acordado entre essas;
- III - venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, liquidável a critério exclusivo do comprador, em data determinada ou dentro de prazo estabelecido;
- b) compromisso de compra futura, conjuntamente com compromisso de venda da outra parte na operação, tendo o compromissado vendedor, por ocasião da assunção do compromisso, a propriedade do título negociado ou a certeza dessa propriedade até a data da liquidação da venda futura comprometida, nesse caso com base em compromissos efetivos de recompra ou compra; (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 10.-II)
- c) compromisso de compra ou de venda futura, conjuntamente com compromisso de venda ou de compra da outra parte da operação, sem que o compromissado vendedor tenha por ocasião da assunção do compromisso, a propriedade do título negociado ou a certeza dessa propriedade até a data da liquidação da venda futura comprometida. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 10.-III)
- 2 - Para efeito deste capítulo, são designadas operações comprometidas as operações e compromissos definidos no item anterior. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 20.)
- 3 - As operações comprometidas têm por objeto exclusivamente os seguintes títulos, devidamente registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) ou na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), ressalvado o disposto no item 4: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 30.; Circ. 1.337-1)
- a) Letras do Tesouro Nacional; (\*)
- b) Letras Financeiras do Tesouro; (\*)
- c) Títulos Estaduais e Municipais;
- d) Certificados de Depósito Bancário;
- e) Debêntures;
- f) Letras de Câmbio de aceite de bancos comerciais e de sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- g) Letras Imobiliárias;
- h) outros títulos que venham a ser autorizados pelo Banco Central.
- 4 - As operações comprometidas podem ter por objeto os seguintes títulos não registrados, por razões de ordem operacional, na CETIP: (Circ. 1.078-1)
- a) Debêntures e Letras Imobiliárias; (Circ. 1.078-1-a)
- b) Letras de Câmbio e Certificados de Depósito Bancário emitidos anteriormente a março de 1986. (Circ. 1.078-1-b)
- 5 - Os títulos que lastreiam compromissos de revenda ou venda somente podem ser objeto de operações nas quais o compromisso de recompra dos mesmos tenha data de liquidação igual ou anterior à da revenda ou venda comprometida. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 40.)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

CAPÍTULO: Operações Compromissadas - 8

SEÇÃO : Limites e Normas Operacionais - 3

- 1 - Na realização das operações comprometidas, a base de cálculo para os limites operacionais da instituição é o percentual destacado de seu patrimônio líquido ajustado, apurado a partir dos dados do balanço/balancete referente ao 2o. (segundo) mês imediatamente anterior ao mês em curso. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 14)
- 2 - Para efeito deste capítulo, define-se Patrimônio Líquido Ajustado como a soma algébrica (\*) dos seguintes grupos integrantes do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), sendo que eventual excesso verificado em decorrência da aplicação da nova fórmula de sua apuração, deve ser eliminado até 31.12.89: (Res. 1.555-I, II e IV)
  - (+) 6.0.0.00.00-2 PATRIMÔNIO LÍQUIDO
  - (-) 7.0.0.00.00-9 CONTAS DE RESULTADO CREDORAS
  - (-) 8.0.0.00.00-6 CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS.
- 3 - O percentual do Patrimônio Líquido Ajustado da instituição - apurado na forma do disposto (\*) no item anterior - destacado para a realização das operações previstas neste capítulo (valor registrado em DESTAQUE DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO, código 9.0.9.25.00-9 do COSIF), é automaticamente deduzido para efeito do cálculo dos demais limites operacionais a que está sujeita pelas normas em vigor. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 14-§ 2o.; Circ. 1.466-I-a; Cta.-Circ. 1.916-4)
- 4 - A instituição habilitada na forma do item 4-8-2-3 está sujeita ao limite operacional de (\*) até 30 (trinta) vezes a base de cálculo, para operações com:
  - a) títulos públicos federais; (Circ. 1.485-1-a-I)
  - b) títulos públicos estaduais e municipais, limitadas a 10 (dez) vezes a base de cálculo; (Circ. 1.485-1-a-II)
  - c) títulos privados, limitadas a 3 (três) vezes a base de cálculo. (Circ. 1.485-1-a-III)
- 5 - Na hipótese de habilitação simultânea de que trata a alínea "c" do item 4-8-2-2, a instituição originalmente habilitada, na realização das operações comprometidas, está sujeita ao seguinte limite operacional (L'): (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 15-§ Único; Res. 1.251-I)
$$L' = L - L_g (1 - p), \text{ onde:}$$

L = limite operacional da instituição, independente da hipótese de que se trata;

$L_g$  = limite operacional da segunda habilitada;

p = coeficiente da participação minoritária que possibilitou a habilitação no capital social da segunda habilitada.
- 6 - A instituição habilitada na forma do item 4-8-2-3 pode assumir, com instituições (\*) financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central, o compromisso de venda futura previsto na alínea "c" do item 4-8-1-1, tendo por objeto títulos públicos federais já registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), observado o limite operacional de 1 (uma) vez a base de cálculo. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 16; Circ. 1.485-1)
- 7 - A instituição habilitada na forma do item 4-8-2-4 está sujeita ao limite operacional de (\*) até 15 (quinze) vezes a base de cálculo, para operações com:
  - a) títulos públicos federais; (Circ. 1.485-1-b-I)
  - b) títulos públicos estaduais e municipais, limitadas a 10 (dez) vezes a base de cálculo; (Circ. 1.485-1-b-II)
  - c) títulos privados, limitadas a 3 (três) vezes a base de cálculo. (Circ. 1.485-1-b-III)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

2

CAPÍTULO: Operações Compromissadas - 8

SEÇÃO : Limites e Normas Operacionais - 3

- 
- 8 - A instituição habilitada na forma do item 4-8-2-5, na realização das operações compromissadas, tem por limite operacional o montante atualizado dos títulos em circulação, emitidos pelos respectivos estados e/ou municípios. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 18)
- 9 - Na eventualidade da realização pela instituição referida no item anterior de operações com títulos que não os de emissão dos respectivos estados e/ou municípios, devem ser observados os limites operacionais estabelecidos no item 4. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 18-§ único)
- 10 - Para efeito de verificação do atendimento aos limites operacionais estabelecidos nos itens 4, 5, 6, 7 e 8, devem ser observados os seguintes procedimentos: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 19; Res. 1.251-I)
- a) se o prazo de recompra e a rentabilidade forem definidos, os compromissos devem ser computados pelos seus valores de liquidação; (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 19-a)
  - b) se o prazo de recompra for em aberto, ou estipulado para qualquer tempo durante determinado período, e a rentabilidade definida, os compromissos devem ser computados, respectivamente, pelo valor de resgate dos papéis ou pelo valor de liquidação previsto para o final do período convencionado; (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 19-b)
  - c) nas operações sem prazo de recompra definido, lastreadas em títulos com correção monetária prefixada, os compromissos devem ser computados pelo valor de resgate dos papéis; (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 19-c)
  - d) nas operações sem prazo de recompra definido, lastreadas em títulos com correção monetária pós-fixada, esses devem ser valorizados a cada índice divulgado pelo Governo e computados pelo último valor conhecido; (Res. 1.088-Reg. Anexo-art. 19-d)
  - e) os compromissos de venda futura devem ser computados pelos respectivos valores. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 19-e)
- 11 - Para efeito dos limites operacionais não são computados os compromissos de recompra ou compra de títulos que tenham servido de lastro (papéis de mesmo tipo, emissor, vencimento e quantidade) a acordos de revenda ou venda assumidos pela mesma instituição, desde que satisfaçam às seguintes condições: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 20)
- a) tanto o compromisso de recompra ou compra, como o compromisso de revenda ou venda, tenham a mesma data de liquidação futura; (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 20-a)
  - b) a liquidação financeira das operações de compra com compromisso de revenda e de venda com compromisso de recompra seja processada pelo SELIC ou pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 20-b)
- 12 - Não são computados, para efeito dos limites operacionais, os compromissos de recompra de (\*) títulos objeto de operações com clientes próprios que atendam ao disposto no "caput" e na alínea "a" do item anterior, observadas, ainda, as seguintes condições: (Circ. 1.430-1)
- a) a utilização da faculdade é limitada ao valor financeiro total dos acordos de revenda correspondentes; (Circ. 1.430-1-a)
  - b) as operações de compra com compromisso de revenda e de venda com compromisso de recompra devem estar registradas no SELIC ou na CETIP, bem como os valores financeiros totais respectivos constar dos documentos de transferência processados pelos referidos sistemas. (Circ. 1.430-1-b)
- 13 - Para efeito dos itens 11 e 12, admite-se que os títulos que lastreiam determinado (\*) compromisso de revenda sejam objeto de operações com um ou mais clientes. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 20-§ 1o.)
- 14 - Fica dispensada a inclusão, nos documentos n. 1 a 3 deste capítulo, dos compromissos (\*) referidos nos itens 11 e 12. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 20-§ 2o.)
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

3

CAPÍTULO: Operações Compromissadas - 8

SEÇÃO : Limites e Normas Operacionais - 3

- 
- 15 - A instituição habilitada na forma dos itens 4-8-2-3 ou 4-8-2-4, na realização de operações compromissadas lastreadas em títulos privados, deve observar o máximo de 20% (vinte por cento) dos limites para operações com esses títulos em se tratando de papéis de emissão, aceite ou cobrança de uma mesma empresa, não se aplicando tal limitação àqueles de emissão, aceite ou cobrança de empresas ligadas à própria instituição habilitada. (Circ. 1.218-1-c)
- 16 - Considera-se ligada, para efeito do disposto no item anterior, a empresa: (Circ. 1.218-1-d)
- a) em que a instituição habilitada participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente; (Circ. 1.218-1-d-I)
  - b) em que administradores da instituição habilitada e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente; (Circ. 1.218-1-d-II)
  - c) em que acionistas com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição habilitada participem com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente; (Circ. 1.218-1-d-III)
  - d) que participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição habilitada, direta ou indiretamente; (Circ. 1.218-1-d-IV)
  - e) cujos administradores e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição habilitada, direta ou indiretamente; (Circ. 1.218-1-d-V)
  - f) cujos acionistas com 10% (dez por cento) ou mais do capital participem com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição habilitada, direta ou indiretamente; (Circ. 1.218-1-d-VI)
  - g) cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os membros da instituição habilitada, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, previstos no estatuto ou regimento interno da instituição habilitada, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvido previamente o Banco Central. (Circ. 1.218-1-d-VII)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 4-B DOCUMENTO Nº 1

(\*)

CADOC 3115

01 RAZÃO SOCIAL

02 INSTITUIÇÃO  
TIPO: CGC:

03 OPERAÇÕES RELATIVAS AO MÊS  
DE DE 1981

## QUADRO DEMONSTRATIVO DO SALDO DIÁRIO DE OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

EM NOB\$ 1.000

DIAS	04 TOTAL GERAL DE OPERAÇÕES	05 LASTREADAS EM TÍTULOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS	06 LASTREADAS EM TÍTULOS PRIVADOS	07 COMPROMISSOS DE VENDA FUTURA ASSUMIDOS
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				

LOCAL E DATA

NOME E ASSINATURA DO DIRETOR RESPONSÁVEL PELAS OPERAÇÕES



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 4-8 DOCUMENTO Nº 1

2

## QUADRO DEMONSTRATIVO DO SALDO DIÁRIO DE OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

### INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

- 1 - São incluídas no quadro todas as operações da instituição que envolvam compromissos de recompra ou compra e venda futura de títulos, até a data de vencimento dos papéis que lastreiam a operação, inclusive aquelas previstas no item 4-8-6-3.
- 2 - Para preenchimento do demonstrativo utiliza-se o preço determinado com base nos procedimentos estabelecidos no item 4-8-3-10.
- 3 - A instituição que não tenha responsabilidades "em ser" durante o mês deve remeter o demonstrativo informando tal situação.
- 4 - Preenchimento dos campos:

Campo 01 - Colocar a razão social da instituição.

Campo 02 - Colocar o número código correspondente ao tipo da instituição, conforme segue:

- 1 - Banco Comercial;
- 2 - Banco de Investimento;
- 3 - Sociedade Corretora;
- 4 - Sociedade Distribuidora.

- Colocar o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, contendo somente os 8 (oito) dígitos iniciais do CGC.

Campo 03 - Colocar o mês a que se referem as operações.

Campo 04 - Colocar o total geral de compromissos de recompra ou compra "em ser" no final do expediente de cada dia, observado o disposto nos itens 1 e 2.

Campo 05 - Colocar o total de compromissos de recompra ou compra lastreados em títulos públicos estaduais e municipais "em ser" no final do expediente de cada dia. (\*)

Campo 06 - Colocar o total de compromissos de recompra ou compra lastreados em títulos privados "em ser" no final do expediente de cada dia.

Campo 07 - Colocar o total de compromissos de venda futura "em ser" no final do expediente de cada dia.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTÃO 3118

01 RAZÃO SOCIAL \_\_\_\_\_

02 INSTITUIÇÃO  
TIPO  CIB  CIB \_\_\_\_\_

03 POSIÇÃO EM \_\_\_\_\_

### QUADRO DEMONSTRATIVO DOS VENCIMENTOS DAS OPERAÇÕES COMPROMISSADAS E DOS TÍTULOS

EM REAIS 1.000

04 TÍTULO CÓDIGO TIPO \_\_\_\_\_

#### A - VENCIMENTO DAS OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM	VENCIMENTO DAS OPERAÇÕES	06	06	07	08
		NO PRIMEIRO DIA ÚTIL DO MÊS SEQUINTE	DO SEGUNDO DIA ÚTIL ATÉ O DIA 15 DO MÊS SEQUINTE	A PARTIR DO DIA 11 DO MÊS SEQUINTE	TOTAL
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	A				
PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS	B				
PESSOAS FÍSICAS	C				
<b>TOTALS</b>	<b>D</b>				

#### B - VENCIMENTO DOS TÍTULOS QUE LASTREAM AS OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

10	11	12	13	14	15
ATÉ 30 DIAS	DE 31 A 60 DIAS	DE 61 A 90 DIAS	DE 91 A 180 DIAS	ACIMA DE 180 DIAS	TOTAL

LOCAL E DATA \_\_\_\_\_

NOME E ASSINATURA DO DIRETOR RESPONSÁVEL PELAS OPERAÇÕES \_\_\_\_\_

[Res. 1.088-Antes de: Cia.-Circ. 1.381, Cia.-Circ. 1.895]

Mód. 1-1 - 30000000-1-2

CARTÃO 3118

14



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 4-8 DOCUMENTO Nº 2

2

## QUADRO DEMONSTRATIVO DOS VENCIMENTOS DAS OPERAÇÕES COMPROMISSADAS E DOS TÍTULOS

### INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

- 1 - São incluídas no quadro todas as operações da instituição que envolvam compromissos de recompra ou compra de títulos, até a data de vencimento dos papéis que lastreiam a operação, inclusive aquelas previstas no item 4-8-6-3.
- 2 - Para cada tipo de título que a instituição tiver compromissos "em ser" na posição-base, deve ser elaborado um demonstrativo, observadas as seguintes condições:
  - a) não devem ser remetidos demonstrativos de títulos em que não existam compromissos "em ser" na posição-base;
  - b) os títulos de dívida privada - CDB, DEB, DCA, LC e LI - não devem ser desdobrados por emitente ou aceitante;
  - c) os títulos de dívida pública não devem ser desdobrados por taxa ou prazo;
  - d) o demonstrativo deve ser elaborado em via única;
  - e) os campos do demonstrativo devem ter, obrigatoriamente, a mesma disposição gráfica deste documento;
  - f) cada demonstrativo deve conter um dos códigos relacionados no item 5.
- 3 - A instituição deve apresentar demonstrativo geral consolidando todos os compromissos com diferentes papéis. A exigência também se aplica à instituição que tenha compromissos "em ser" num único papel. O demonstrativo consolidado utiliza o código relacionado no item 5.
- 4 - A instituição habilitada que não tenha responsabilidades "em ser" deve remeter demonstrativo informando tal situação, utilizando o código relacionado no item 5.
- 5 - No preenchimento dos demonstrativos referidos nos itens 2, 3 e 4 acima, é observada, obrigatoriamente, a seguinte codificação:
  - 01 - OZM - Obrigações do Tesouro do Estado de Minas;
  - 02 - OZP - Obrigações do Tesouro do Estado de São Paulo;
  - 03 - OZRS - Obrigações do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul;
  - 04 - OZRJ - Obrigações do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro;
  - 05 - OZBA - Obrigações do Tesouro da Bahia;
  - 06 - OZC - Obrigações do Tesouro do Estado de Santa Catarina;
  - 07 - OZCE - Obrigações do Tesouro do Estado do Ceará;
  - 08 - OZPI - Obrigações do Tesouro do Estado do Piauí;
  - 09 - OZPB - Obrigações do Tesouro do Estado da Paraíba;
  - 10 - LTN - Letras do Tesouro Nacional;
  - 11 - OZERN - Obrigações do Tesouro do Estado do Rio Grande do Norte;
  - 12 - OZEE - Obrigações do Tesouro do Estado do Espírito Santo;
  - 13 - OZG - Obrigações do Tesouro do Estado de Goiás;
  - 14 - OZFR - Obrigações do Tesouro do Estado do Paraná;
  - 15 - OZMG - Obrigações do Tesouro do Estado do Mato Grosso do Sul;
  - 21 - LFT - Letras Financeiras do Tesouro;
  - 62 - AM - Apêlices do Tesouro Municipal de São Paulo;
  - 63 - OZMJ - Obrigações do Tesouro do Município do Rio de Janeiro;
  - 64 - BRSP - Bônus Rotativos do Estado de São Paulo;
  - 65 - LZBA - Letras do Tesouro da Bahia;

(\*)

(\*)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 4-8 DOCUMENTO Nº 2

3

- 66 - LTRS - Letras do Tesouro do Rio Grande do Sul;  
67 - LMSF - Letras do Tesouro do Município de São Paulo;  
68 - CDB - Certificações de Depósitos Bancários;  
69 - DEB - Debêntures;  
70 - DCA - Debêntures Conversíveis em Ações;  
71 - LC - Letras de Câmbio com aceite de instituição financeira;  
72 - LI - Letras Imobiliárias;  
73 - Outros Títulos privados;  
74 - Outros Títulos estaduais e municipais;  
75 - Inexistência de compromissos "em ser" na posição-base;  
76 - Consolidado geral dos compromissos "em ser".
- 6 - As operações com vencimento em aberto são consideradas vencíveis à vista e, portanto, devem ser incluídas na primeira coluna do demonstrativo (vencimento no 10. dia útil). Aquelas com data fixada de vencimento são distribuídas pelas colunas do quadro, em função do período que restar para o vencimento, contado a partir da data da posição-base.
- 7 - Para preenchimento das colunas do demonstrativo, utiliza-se o preço estabelecido no item (\*) 4-8-3-10.
- 8 - O demonstrativo deve ser assinado pelo Diretor a que estiver afeto o controle das operações da espécie.
- 9 - Preenchimento dos campos:
- Campo 01 - Razão social: Colocar a razão social da instituição.
- Campo 02 - Instituição: Colocar o número código correspondente ao tipo da instituição, observando tratar-se de dígito único, a seguir relacionado:
- 1 - Banco Comercial;
  - 2 - Banco de Investimento;
  - 3 - Sociedade Corretora;
  - 4 - Sociedade Distribuidora.
- CGC: Colocar o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, contendo somente os 8 (oito) dígitos iniciais do CGC, devendo ser eliminado o número de controle do mesmo.
- Campo 03 - Posição em: Colocar, com 6 (seis) dígitos, a data-base a que se referem as informações.
- Campo 04 - Tipo: Colocar somente uma das 5 (cinco) opções possíveis:
- nome ou sigla de um dos papéis relacionados no item 5;
  - "OUTROS TÍTULOS PRIVADOS", no caso de existirem operações com papéis não relacionados no item 5;
  - "OUTROS TÍTULOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS", no caso de existirem operações com papéis não relacionados no item 5;
  - "INEXISTÊNCIA DE COMPROMISSOS EM SER";
  - "CONSOLIDADO GERAL".
- Campo 05 - Registrar o valor total dos compromissos contratados com vencimento no 10. (primeiro) dia útil após a posição informada, observado o disposto nos itens 6, 7 e 8.
- Campos 06 e 07 - Adotar o mesmo procedimento indicado para o campo 05, de acordo com os vencimentos respectivos e computados também os dias não úteis.





# BANCO CENTRAL DO BRASIL

01 Razão Social \_\_\_\_\_ 02 Base de Cálculo das Linhas \_\_\_\_\_ 03 Prazo em \_\_\_\_\_

## QUADRO DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

### A - VENCIMENTO DAS OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

EM R\$ 1.000

VENCI- MENTO DAS OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM	04 NO PRIMEIRO DIA ÚTIL DO MÊS SE- GUINTE	05 DO SEGUNDO DIA ÚTIL ATÉ O DIA 10 DO MÊS SEGUINTE	06 A PARTIR DO DIA 11 DO MÊS SEGUINTE	07 TOTAL
Instituições Financeiras				
Pessoas Jurídicas Não Financeiras				
Pessoas Físicas				
08 TOTAL				

### B - VENCIMENTO DOS TÍTULOS QUE LASTREAM AS OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

TÍTULOS	09 ATÉ 30 DIAS	10 DE 31 A 60 DIAS	11 DE 61 A 90 DIAS	12 ACIMA DE 90 DIAS	13 TOTAL
LTV					
LFT					
TES (Estadual e Municipal)					
ODR					
LETNAS DE CÂMBIO					
OBVMAS					
14 TOTAL					

Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.322, de 22 de maio de 1989

Sistema de Arquivos - B-1-118



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 4-8 DOCUMENTO Nº 3

2

## QUADRO DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

### INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

- 1 - São incluídas no quadro todas as operações da instituição que envolvam compromissos de recompra ou compra de títulos, até a data de vencimento dos papéis que lastreiam a operação.
- 2 - As operações com vencimento em aberto são consideradas vencíveis à vista e, portanto, devem ser incluídas na primeira coluna do demonstrativo (vencimento no 1o. dia útil). Aquelas com data fixada de vencimento são distribuídas pelas colunas do quadro, em função do período que restar para o vencimento, contado a partir da data da posição-base.
- 3 - Para preenchimento das colunas do demonstrativo, utiliza-se o preço estabelecido no item (\*) 4-8-3-10.
- 4 - A instituição habilitada, que não tenha responsabilidades "em ser", deve substituir o quadro pela declaração "INEXISTIAM COMPROMISSOS DE RECOMPRA OU COMPRA "EM SER" NA POSIÇÃO DE .....", que deve ser divulgada juntamente com o balancete ou balanço da sociedade.
- 5 - Preenchimento dos campos:
  - Campo 01 - Razão Social: Colocar a razão social da instituição.
  - Campo 02 - Base de cálculo dos limites: Colocar o valor estabelecido neste capítulo.
  - Campo 03 - Posição em: Colocar, com 6 (seis) dígitos, a data-base a que se refere as informações.
  - Campo 04 - Registrar o valor dos compromissos contratados com vencimento no 1o. (primeiro) dia útil após a posição informada, observado o disposto nos itens 2, 3 e 4.
  - Campos 05 e 06 - Adotar o mesmo procedimento indicado para o campo 04, de acordo com os vencimentos respectivos e computados, também, os dias não úteis.
  - Campo 07 - Colocar o total obtido com a soma dos valores parciais registrados nos campos 04, 05 e 06.
  - Campo 08 - Apresentar os totais relativos às colunas dos campos 04, 05, 06 e 07, respectivamente.
  - Campos 09 a 14 - Adotar os mesmos valores utilizados nos campos 04 a 08.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E DE VENDA

AO  
BANCO CENTRAL DO BRASIL

### QUADRO DEMONSTRATIVO DE COMPROMISSOS DE COMPRA E DE VENDA

GABOC 1785

01 Nome Social

02 C/C

03 <input type="checkbox"/> LTN	06 <input type="checkbox"/> LC
04 <input type="checkbox"/> TFM	07 <input type="checkbox"/> Outros
05 <input type="checkbox"/> CDB	

08 DATA BASE

[CDB - 1.312 - 1.313 - 1.314 - 1.315 - 1.316 - 1.317 - 1.318 - 1.319 - 1.320 - 1.321 - 1.322 - 1.323 - 1.324 - 1.325 - 1.326 - 1.327 - 1.328 - 1.329 - 1.330 - 1.331 - 1.332 - 1.333 - 1.334 - 1.335 - 1.336 - 1.337 - 1.338 - 1.339 - 1.340 - 1.341 - 1.342 - 1.343 - 1.344 - 1.345 - 1.346 - 1.347 - 1.348 - 1.349 - 1.350 - 1.351 - 1.352 - 1.353 - 1.354 - 1.355 - 1.356 - 1.357 - 1.358 - 1.359 - 1.360 - 1.361 - 1.362 - 1.363 - 1.364 - 1.365 - 1.366 - 1.367 - 1.368 - 1.369 - 1.370 - 1.371 - 1.372 - 1.373 - 1.374 - 1.375 - 1.376 - 1.377 - 1.378 - 1.379 - 1.380 - 1.381 - 1.382 - 1.383 - 1.384 - 1.385 - 1.386 - 1.387 - 1.388 - 1.389 - 1.390 - 1.391 - 1.392 - 1.393 - 1.394 - 1.395 - 1.396 - 1.397 - 1.398 - 1.399 - 1.400 - 1.401 - 1.402 - 1.403 - 1.404 - 1.405 - 1.406 - 1.407 - 1.408 - 1.409 - 1.410 - 1.411 - 1.412 - 1.413 - 1.414 - 1.415 - 1.416 - 1.417 - 1.418 - 1.419 - 1.420 - 1.421 - 1.422 - 1.423 - 1.424 - 1.425 - 1.426 - 1.427 - 1.428 - 1.429 - 1.430 - 1.431 - 1.432 - 1.433 - 1.434 - 1.435 - 1.436 - 1.437 - 1.438 - 1.439 - 1.440 - 1.441 - 1.442 - 1.443 - 1.444 - 1.445 - 1.446 - 1.447 - 1.448 - 1.449 - 1.450 - 1.451 - 1.452 - 1.453 - 1.454 - 1.455 - 1.456 - 1.457 - 1.458 - 1.459 - 1.460 - 1.461 - 1.462 - 1.463 - 1.464 - 1.465 - 1.466 - 1.467 - 1.468 - 1.469 - 1.470 - 1.471 - 1.472 - 1.473 - 1.474 - 1.475 - 1.476 - 1.477 - 1.478 - 1.479 - 1.480 - 1.481 - 1.482 - 1.483 - 1.484 - 1.485 - 1.486 - 1.487 - 1.488 - 1.489 - 1.490 - 1.491 - 1.492 - 1.493 - 1.494 - 1.495 - 1.496 - 1.497 - 1.498 - 1.499 - 1.500 - 1.501 - 1.502 - 1.503 - 1.504 - 1.505 - 1.506 - 1.507 - 1.508 - 1.509 - 1.510 - 1.511 - 1.512 - 1.513 - 1.514 - 1.515 - 1.516 - 1.517 - 1.518 - 1.519 - 1.520 - 1.521 - 1.522 - 1.523 - 1.524 - 1.525 - 1.526 - 1.527 - 1.528 - 1.529 - 1.530 - 1.531 - 1.532 - 1.533 - 1.534 - 1.535 - 1.536 - 1.537 - 1.538 - 1.539 - 1.540 - 1.541 - 1.542 - 1.543 - 1.544 - 1.545 - 1.546 - 1.547 - 1.548 - 1.549 - 1.550 - 1.551 - 1.552 - 1.553 - 1.554 - 1.555 - 1.556 - 1.557 - 1.558 - 1.559 - 1.560 - 1.561 - 1.562 - 1.563 - 1.564 - 1.565 - 1.566 - 1.567 - 1.568 - 1.569 - 1.570 - 1.571 - 1.572 - 1.573 - 1.574 - 1.575 - 1.576 - 1.577 - 1.578 - 1.579 - 1.580 - 1.581 - 1.582 - 1.583 - 1.584 - 1.585 - 1.586 - 1.587 - 1.588 - 1.589 - 1.590 - 1.591 - 1.592 - 1.593 - 1.594 - 1.595 - 1.596 - 1.597 - 1.598 - 1.599 - 1.600 - 1.601 - 1.602 - 1.603 - 1.604 - 1.605 - 1.606 - 1.607 - 1.608 - 1.609 - 1.610 - 1.611 - 1.612 - 1.613 - 1.614 - 1.615 - 1.616 - 1.617 - 1.618 - 1.619 - 1.620 - 1.621 - 1.622 - 1.623 - 1.624 - 1.625 - 1.626 - 1.627 - 1.628 - 1.629 - 1.630 - 1.631 - 1.632 - 1.633 - 1.634 - 1.635 - 1.636 - 1.637 - 1.638 - 1.639 - 1.640 - 1.641 - 1.642 - 1.643 - 1.644 - 1.645 - 1.646 - 1.647 - 1.648 - 1.649 - 1.650 - 1.651 - 1.652 - 1.653 - 1.654 - 1.655 - 1.656 - 1.657 - 1.658 - 1.659 - 1.660 - 1.661 - 1.662 - 1.663 - 1.664 - 1.665 - 1.666 - 1.667 - 1.668 - 1.669 - 1.670 - 1.671 - 1.672 - 1.673 - 1.674 - 1.675 - 1.676 - 1.677 - 1.678 - 1.679 - 1.680 - 1.681 - 1.682 - 1.683 - 1.684 - 1.685 - 1.686 - 1.687 - 1.688 - 1.689 - 1.690 - 1.691 - 1.692 - 1.693 - 1.694 - 1.695 - 1.696 - 1.697 - 1.698 - 1.699 - 1.700 - 1.701 - 1.702 - 1.703 - 1.704 - 1.705 - 1.706 - 1.707 - 1.708 - 1.709 - 1.710 - 1.711 - 1.712 - 1.713 - 1.714 - 1.715 - 1.716 - 1.717 - 1.718 - 1.719 - 1.720 - 1.721 - 1.722 - 1.723 - 1.724 - 1.725 - 1.726 - 1.727 - 1.728 - 1.729 - 1.730 - 1.731 - 1.732 - 1.733 - 1.734 - 1.735 - 1.736 - 1.737 - 1.738 - 1.739 - 1.740 - 1.741 - 1.742 - 1.743 - 1.744 - 1.745 - 1.746 - 1.747 - 1.748 - 1.749 - 1.750 - 1.751 - 1.752 - 1.753 - 1.754 - 1.755 - 1.756 - 1.757 - 1.758 - 1.759 - 1.760 - 1.761 - 1.762 - 1.763 - 1.764 - 1.765 - 1.766 - 1.767 - 1.768 - 1.769 - 1.770 - 1.771 - 1.772 - 1.773 - 1.774 - 1.775 - 1.776 - 1.777 - 1.778 - 1.779 - 1.780 - 1.781 - 1.782 - 1.783 - 1.784 - 1.785 - 1.786 - 1.787 - 1.788 - 1.789 - 1.790 - 1.791 - 1.792 - 1.793 - 1.794 - 1.795 - 1.796 - 1.797 - 1.798 - 1.799 - 1.800 - 1.801 - 1.802 - 1.803 - 1.804 - 1.805 - 1.806 - 1.807 - 1.808 - 1.809 - 1.810 - 1.811 - 1.812 - 1.813 - 1.814 - 1.815 - 1.816 - 1.817 - 1.818 - 1.819 - 1.820 - 1.821 - 1.822 - 1.823 - 1.824 - 1.825 - 1.826 - 1.827 - 1.828 - 1.829 - 1.830 - 1.831 - 1.832 - 1.833 - 1.834 - 1.835 - 1.836 - 1.837 - 1.838 - 1.839 - 1.840 - 1.841 - 1.842 - 1.843 - 1.844 - 1.845 - 1.846 - 1.847 - 1.848 - 1.849 - 1.850 - 1.851 - 1.852 - 1.853 - 1.854 - 1.855 - 1.856 - 1.857 - 1.858 - 1.859 - 1.860 - 1.861 - 1.862 - 1.863 - 1.864 - 1.865 - 1.866 - 1.867 - 1.868 - 1.869 - 1.870 - 1.871 - 1.872 - 1.873 - 1.874 - 1.875 - 1.876 - 1.877 - 1.878 - 1.879 - 1.880 - 1.881 - 1.882 - 1.883 - 1.884 - 1.885 - 1.886 - 1.887 - 1.888 - 1.889 - 1.890 - 1.891 - 1.892 - 1.893 - 1.894 - 1.895 - 1.896 - 1.897 - 1.898 - 1.899 - 1.900 - 1.901 - 1.902 - 1.903 - 1.904 - 1.905 - 1.906 - 1.907 - 1.908 - 1.909 - 1.910 - 1.911 - 1.912 - 1.913 - 1.914 - 1.915 - 1.916 - 1.917 - 1.918 - 1.919 - 1.920 - 1.921 - 1.922 - 1.923 - 1.924 - 1.925 - 1.926 - 1.927 - 1.928 - 1.929 - 1.930 - 1.931 - 1.932 - 1.933 - 1.934 - 1.935 - 1.936 - 1.937 - 1.938 - 1.939 - 1.940 - 1.941 - 1.942 - 1.943 - 1.944 - 1.945 - 1.946 - 1.947 - 1.948 - 1.949 - 1.950 - 1.951 - 1.952 - 1.953 - 1.954 - 1.955 - 1.956 - 1.957 - 1.958 - 1.959 - 1.960 - 1.961 - 1.962 - 1.963 - 1.964 - 1.965 - 1.966 - 1.967 - 1.968 - 1.969 - 1.970 - 1.971 - 1.972 - 1.973 - 1.974 - 1.975 - 1.976 - 1.977 - 1.978 - 1.979 - 1.980 - 1.981 - 1.982 - 1.983 - 1.984 - 1.985 - 1.986 - 1.987 - 1.988 - 1.989 - 1.990 - 1.991 - 1.992 - 1.993 - 1.994 - 1.995 - 1.996 - 1.997 - 1.998 - 1.999 - 2.000]

1. Compromissos de Compra						Valores em R\$ mil
	1 DIA	DE 2 a 30 DIAS	MAIOR DE 30 DIAS	EM ABERTO	TOTAL	
1.1 BANCO CENTRAL DO BRASIL	8	12	11	12	13	
1.2 BANCOS COMERCIAIS, BANCOS DE INVESTIMENTO, SOCIEDADES CORRETORAS E SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS	14	15	16	17	18	
1.3 OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS FINANCEIRAS	19	20				
1.4 PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS	24	25	26	27	28	
1.5 PESSOAS FÍSICAS	29	30	31	32	33	
TOTAL (1)	34	35	36	37	38	
2. Compromissos de Venda						
	1 DIA	DE 2 a 30 DIAS	MAIOR DE 30 DIAS	EM ABERTO	TOTAL	
2.1 BANCO CENTRAL DO BRASIL	39	40	41	42	43	
2.2 BANCOS COMERCIAIS, BANCOS DE INVESTIMENTO, SOCIEDADES CORRETORAS E SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS	44	45	46	47	48	
TOTAL (2)	49	50	51	52	53	
3. CARTERA PRÓPRIA BANCADA	54					
4. CARTERA PRÓPRIA BANCADA E FINANCIADA	55					
5. CARTERA DE TERCEIROS BANCADA	56					

Local e data  
Assinatura do Oficial responsável

NSI 1-08 DOCUMENTOS 1



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 4-8 DOCUMENTO Nº 4

2 (\*)

---

## QUADRO DEMONSTRATIVO DE COMPROMISSOS DE RECOMPRA E DE REVENDA

### INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

- 1 - São incluídas no quadro todas as operações da instituição que envolvam compromissos de recompra e de revenda de títulos de renda fixa, em qualquer data futura, até a data de vencimento dos papéis que lastreiam a operação (operações definidas no item 4-8-1-1).
- 2 - As operações que envolvam compromissos de recompra e de revenda tendo por objeto Letras (\*) Financeiras do Tesouro devem ser informadas juntamente com aquelas lastreadas em Letras do Tesouro Nacional.
- 3 - O campo data-base deve ser preenchido com a data da segunda-feira da semana a que se referirem as informações, sendo dia útil ou não.
- 4 - São incluídos no item outras pessoas jurídicas financeiras os compromissos de recompra assumidos com fundos mútuos de investimento.
- 5 - Os valores a serem informados são as médias aritméticas apuradas a partir do somatório das (\*) posições diárias - considerando-se os vencimentos das recompras ou revendas a cada dia dividido pelo número de dias úteis da semana -, devendo ser expressos em cruzados novos mil.
- 6 - As operações realizadas às sextas-feiras, com liquidação para o 1o. dia útil subsequente, e as realizadas em véspera de feriados devem ser consideradas para apuração das médias na coluna 1 dia.
- 7 - Para apuração de média semanal, utiliza-se o preço prefixado para liquidação futura da operação compromissada.
- 8 - Caso a instituição não tenha quaisquer responsabilidades "em ser", deve preencher apenas um demonstrativo informando tal situação.
- 9 - O demonstrativo deve ser assinado pelo Diretor responsável e remetido ao Banco Central.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Participações de Capital de Caráter Permanente - 7

- 1 - O banco de investimento pode participar do capital de outras empresas. (Res. 18-II)
- 2 - O banco pode participar ainda da constituição ou do patrimônio das seguintes entidades: (Circ. 126-II)
  - a) instituições beneficentes, recreativas, culturais, assistenciais e assembléias, de seus empregados; (Circ. 126-II-a)
  - b) associações de classe; (Circ. 126-II-b)
  - c) associações de cunho social ou recreativo, quando a participação se destinar a favorecer contatos de interesse do banco. (Circ. 126-II-c)
- 3 - A participação do banco no capital de entidades estrangeiras depende de prévia aprovação pelo Conselho Monetário Nacional. (Res. 728-I)
- 4 - Os requisitos exigidos para o exame das postulações de que trata o item anterior são os seguintes: (Res. 728-II)
  - a) o capital mínimo do banco, integralizado no Brasil, não pode ser inferior, em cruzados (\*) novos, ao equivalente a 375.000 (trezentos e setenta e cinco mil) vezes o maior valor de referência (MVR) a que alude a Lei n. 6.205, de 29.04.75; (Res. 728-II-a)
  - b) a quantia destacada para ser aplicada na participação, no exterior, não pode exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do capital do banco, no Brasil, e deve corresponder a aumento obrigatório do capital deste, em espécie, exceto quando a integralização for realizada com recursos gerados no exterior. (Res. 728-II-b)
  - c) a participação de capital nacional em subsidiária no exterior tem que corresponder, pelo menos, a 5% (cinquenta e um por cento) do capital aprovado para esta; (Res. 728-II-c)
  - d) sempre que se tratar de conglomerado financeiro de que participe banco comercial, somente a este é permitida a participação em subsidiária no exterior. (Res. 728-II-d)
- 5 - Para o exame da participação do banco no capital de entidades estrangeiras, o banco interessado deve apresentar, além dos formulários cadastrais de seus representantes no exterior, cópia da ata da reunião da Diretoria em que o assunto foi aprovado, a qual deve mencionar motivos justificando a pretensão e as atividades a serem desenvolvidas no exterior, bem como relatório sobre o desempenho das subsidiárias acaso já em funcionamento fora do Brasil. (Circ. 685-2)
- 6 - No caso de inexistir no país estrangeiro limitação para captação de recursos de terceiros, a título de depósito à vista ou a prazo, com ou sem emissão de certificado, e para concessão de garantias (avals, fianças, etc.), a subsidiária estrangeira deve obedecer aos respectivos limites e relações fixados para o banco, no Brasil. (Circ. 685-3)
- 7 - O banco que participe de subsidiária no exterior deve instituir, a nível de sua Direção Geral no Brasil, órgão incumbido de acompanhar o desempenho das mesmas no exterior, inclusive mediante a realização de auditorias rotineiras. (Circ. 685-4)
- 8 - A não observância do disposto no item 3, bem como qualquer iniciativa visando à aprovação ali referida, por parte do banco junto a autoridades estrangeiras ou sediadas fora do Brasil, sem a prévia autorização do Conselho Monetário Nacional, sujeitará o banco às penalidades previstas no art. 44 da Lei n. 4.595/64. (Res. 728-III)
- 9 - Não é admitido que banco de investimento detenha participações recíprocas de capital, nem interligações sucessivas: num conjunto de instituições financeiras que integrem um mesmo grupo econômico, só uma delas, a principal, pode participar do capital das demais, não sendo permitida a participação sucessiva, alternada ou combinada de umas no capital de outras, ressalvado o disposto no item seguinte. (Circ. 126-IV; Circ. 206-I e IV)
- 10 - São admitidas interligações sucessivas, num conjunto de instituições financeiras que integrem um mesmo grupo econômico, somente nos casos em que essas interligações envolvam banco comercial e de investimento, ou vice-versa, e desde que seja atendida, pelo menos, uma das seguintes condições: (Circ. 206-I)
  - a) as participações do banco comercial no banco de investimento, ou vice-versa, e do



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Participações de Capital de Caráter Permanente - 7

---

participado em outra instituição financeira, tenham tido origem em época anterior a 20.03.69; (Circ. 206-I-a)

b) trate-se de transferência de posições acionárias de banco comercial para banco de investimento, referentes a participações de capital em sociedade corretora ou sociedade distribuidora; (Circ. 206-I-b)

c) trate-se de transferência de posições acionárias de banco de investimento para banco comercial, referentes a participação de capital em sociedade de crédito, financiamento e investimento. (Circ. 206-I-c)

11 - As interligações sucessivas de que trata o item anterior dependem de prévia e expressa autorização do Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEOMC). (Circ. 206-III)

12 - O banco pode utilizar recursos oriundos de incentivos fiscais, na estrita forma da (\*) legislação vigente, na subscrição de ações e/ou quotas novas de emissão de outras sociedades. (Res. 1.550-I e III)

13 - As ações e/ou quotas subscritas na forma do item anterior podem figurar no Ativo (\*) Permanente do banco até o vencimento dos prazos de indisponibilidade dos recursos aplicados na forma da legislação em vigor. (Res. 1.550-II e III)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Participações de Capital de Caráter Permanente - 6

- 
- 1 - O Banco Central só autoriza a participação da sociedade de crédito, financiamento e investimento no capital de outras empresas, quando se tratar de: (Circ. 126-I; Circ. 261)
    - a) instituição financeira, de categoria diferente, que exerça atividades complementares ou subsidiárias às da sociedade; (Circ. 126-I-a)
    - b) empresas que prestem permanentemente serviços técnico-profissionais à sociedade participante e em escala que justifique a participação societária; (Circ. 126-I-b)
    - c) empresas industriais produtoras de mercadorias consumíveis permanentemente pela sociedade participante e em escala que justifique a participação societária; (Circ. 126-I-c)
    - d) empresas especializadas em assuntos econômicos e administrativos; (Circ. 126-I-d)
    - e) empresas transportadoras ou encarregadas de serviços de comunicação; (Circ. 126-I-e)
    - f) empresas de notório interesse econômico ou público, criadas pelos governos federal, estadual ou municipal; (Circ. 126-I-f)
    - g) empresas de seguros (uma única) em funcionamento ou que venham a instalar-se no País; (Circ. 126-I-g)
    - h) armazéns gerais e silos; (Circ. 126-I-h)
    - i) empresas beneficiárias de incentivos fiscais, com a utilização de recursos próprios da financeira; (Circ. 126-I-i)
    - j) empresas comerciais exportadoras nacionais, constituídas na forma prevista em legislação específica. (Circ. 261)
  - 2 - A sociedade pode, ainda, participar da constituição ou do patrimônio das seguintes entidades: (Circ. 126-II)
    - a) instituições beneficentes, recreativas, culturais, assistenciais e assembladas, de seus empregados; (Circ. 126-II-a)
    - b) associações de classe; (Circ. 126-II-b)
    - c) associações de cunho social ou recreativo, quando a participação se destinar a favorecer contatos de interesse da sociedade. (Circ. 126-II-c)
  - 3 - Não é admitido, sob nenhum pretexto, que a sociedade detenha participações recíprocas de capital, nem interligações sucessivas: num conjunto de instituições financeiras que integrem um mesmo "grupo econômico", só uma delas, a principal, pode participar do capital das demais, não sendo permitida a participação sucessiva, alternada ou combinada, de umas no capital de outras. (Circ. 126-IV) (\*)
  - 4 - A sociedade pode utilizar recursos oriundos de incentivos fiscais, na estrita forma da (\*) legislação vigente, na subscrição de ações e/ou quotas novas de emissão de outras sociedades, mediante a prévia autorização do Banco Central. (Res. 1.550-I)
  - 5 - As ações e/ou quotas assim subscritas podem figurar no Ativo Permanente da instituição (\*) adquirente até o vencimento dos prazos de indisponibilidade dos recursos aplicados na forma da legislação em vigor, após o que, na hipótese de optar a sociedade por sua manutenção, deve solicitar nova autorização ao Banco Central. (Res. 1.550-II)
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 5

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

- 1 - A sociedade corretora deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de homônias, a que se refere o Decreto n. 85.708, de 10.02.81, na realização de suas operações. (Circ. 627)
- 2 - O representante da sociedade membro da bolsa de valores, no pregão ou perante o público, deve obter aprovação em exame de matérias concernentes a valores mobiliários e à respectiva legislação e regulamentação, a ser promovido pela bolsa de valores em que deva atuar, sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários. (Res. 922-Reg. Anexo-art. 49)
- 3 - Somente ao representante da sociedade é permitido operar nos pregões da bolsa de valores. (Res. 922-Reg. Anexo-art. 50)
- 4 - A sociedade é responsável, nas operações realizadas em bolsa de valores, para com seus comitentes e para com outras corretoras com as quais haja operado: (Res. 922-Reg. Anexo-art. 47)
  - a) por sua liquidação; (Res. 922-Reg. Anexo-art. 47-I)
  - b) pela legitimidade dos títulos ou valores mobiliários entregues; (Res. 922-Reg. Anexo-art. 47-II)
  - c) pela autenticidade dos endossos. (Res. 922-Reg. Anexo-art. 47-III)
- 5 - A sociedade pode:
  - a) realizar operações com títulos de renda fixa, observadas as disposições contidas no MNI 4-13; (Circ. 859-2; Circ. 897-1; Circ. 915)
  - b) observado o disposto no MNI 4-7, credenciar agentes autônomos de investimento; (Res. 238-1)
  - c) realizar e intermediar operações compromissadas de acordo com as normas contidas no MNI 4-8; (Res. 1.088)
  - d) administrar: (Res. 1.199; Res. 1.248; Res. 1.280; Res. 1.286; Res. 1.289)
    - I - fundos de aplicações de curto prazo, sob a forma de condomínio aberto, observado o disposto no MNI 26-2; (Res. 1.199; Res. 1.248)
    - II - fundos mútuos de investimento, sob a forma de condomínio aberto, observado para os fundos mútuos de renda fixa o disposto no MNI 26-1; (Res. 1.280; Res. 1.286)
    - III - fundos de investimento - capital estrangeiro, sob a forma de condomínio aberto; (Res. 1.289)
    - IV - carteiras de títulos e valores mobiliários de sociedades de investimento - capital estrangeiro e de investidores estrangeiros; (Res. 1.289)
  - e) praticar operações de compra e venda no mercado físico de ouro, por conta própria ou de terceiros, observado o disposto no MNI 4-17-3. (Res. 1.428; Circ. 1.365)
- 6 - É vedado à sociedade:
  - a) acolher aplicações das entidades definidas no art. 2o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central; (Res. 818-VII)
  - b) realizar operações que coloquem em risco sua capacidade para liquidá-las; (Res. 922-Reg. Anexo-art. 57)
  - c) celebrar contratos de mútuo, tendo por objeto o empréstimo de recursos financeiros com (\*) pessoas físicas e jurídicas não financeiras. (Circ. 1.406-1; Cta.-Circ. 1.903)
- 7 - A sociedade deve comunicar, de imediato, ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD), qualquer alteração: (Circ. 948)
  - a) no endereço do Centro de Processamento de Dados (CPD) responsável pela execução de seus serviços; (Circ. 948-1 e 4)
  - b) na localização dos equipamentos com capacidade própria de processamento, instalados em ambiente diferente daquele em que se situa o CPD, estejam ou não a ele ligados; (Circ. 948-2 e 4)





# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Renda Fixa - 1

SEÇÃO : Características e Constituição - 1

- 1 - O fundo mútuo de renda fixa, constituído sob a forma de condomínio aberto, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em títulos e valores mobiliários. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 1o.)
- 2 - O fundo tem prazo indeterminado de duração e de sua denominação, que não pode conter termos incompatíveis com o seu objetivo, deve constar a expressão "Renda Fixa". (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 1o.-§ único)
- 3 - A constituição de fundo depende de prévia autorização do Banco Central. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 2o. e art. 48-I)
- 4 - O documento de constituição, obrigatoriamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, deve reproduzir o teor do regulamento do fundo e conter a qualificação dos seus fundadores. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 2o.-§ 1o.)
- 5 - O Banco Central pode cancelar a autorização para funcionamento do fundo que: (Res. 1.286 - (\*) Reg.Anexo-art. 2o.-§ 2o.; Res. 1.589-II)
  - a) dentro do prazo de 6 (seis) meses contados da respectiva concessão, não iniciar suas atividades; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 2o.-§ 2o.-a; Res. 1.589-II)
  - b) a partir de 6 (seis) meses contados da respectiva concessão, apresentar patrimônio líquido inferior a NCz\$ 30.000,00 (trinta mil cruzados novos). (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 2o.-§ 2o.-b; Res. 1.589-II)
- 6 - O regulamento do fundo, ao qual, no ato de seu ingresso, devem os condôminos aderir, deve conter as seguintes informações: (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 3o.)
  - a) a política de investimento a ser adotada pela instituição administradora; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 3o.-I)
  - b) taxa anual de administração, ou critério para sua fixação; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 3o.-II)
  - c) demais taxas e/ou despesas; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 3o.-III)
  - d) fixação de prazo de carência, em função do disposto no item 26-1-4-13; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 3o.-IV)
  - e) condições de resgate; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 3o.-V)
  - f) disponibilidade de informações para os condôminos, na forma dos itens 26-1-5-4 a 26-1-5-8. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 3o.-VI)
- 7 - As taxas, as despesas e os prazos previstos no item anterior devem ser idênticos para todos os condôminos e constar das informações de que trata o item 26-1-5-4. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 3o.-§ único)
- 8 - Subordina-se, ainda, à prévia aprovação do Banco Central os seguintes atos relativos ao fundo: (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 48)
  - a) alteração do regulamento; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 48-II)
  - b) substituição da instituição administradora; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 48-III)
  - c) fusão; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 48-IV)
  - d) incorporação; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 48-V)
  - e) cisão; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 48-VI)
  - f) liquidação. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 48-VII)
- 9 - O regulamento do fundo pode prever a programação de planos de investimento, observadas as condições a serem estabelecidas pelo Banco Central. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 44)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Renda Fixa - 1

SEÇÃO : Administração - 2

- 1 - A administração do fundo mútuo de renda fixa pode ser exercida por banco de investimento, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade corretora ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sob a supervisão e responsabilidade direta de diretor da instituição. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 4o.)
- 2 - A indicação e a substituição de diretor responsável pelas operações do fundo devem ser objeto de comunicação imediata ao Banco Central. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 4o.-§ 1o.)
- 3 - A instituição administradora deve apresentar, até 30 (trinta) de abril de cada ano, patrimônio líquido não inferior ao equivalente a 50.000 (cinquenta mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), calculado com base no valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro do ano imediatamente anterior. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 4o.-§ 2o.)
- 4 - A instituição administradora tem poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do fundo, inclusive o de ação e o de votar em assembleias gerais ou especiais. Pode, igualmente, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários à administração da carteira, observadas as limitações deste capítulo. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 5o.)
- 5 - Incluem-se dentre as obrigações da instituição administradora: (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 6o.)
  - a) manter, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa, a documentação relativa às operações do fundo, bem como: (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 6o.-I-a,b,c,d,e)
    - I - o registro de condôminos;
    - II - o livro de atas de assembleias gerais;
    - III - o livro de presença de condôminos;
    - IV - o arquivo dos pareceres dos auditores;
    - V - registros próprios de todos os fatos contábeis referentes ao fundo;
  - b) receber, nas épocas próprias, quaisquer rendimentos ou valores do fundo; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 6o.-II)
  - c) custear as despesas de propaganda do fundo; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 6o.-III)
  - d) divulgar, diariamente, o valor do patrimônio líquido do fundo, o valor da quota e as (\*) rentabilidades acumuladas no mês e no ano a que se referirem as informações, nos jornais utilizados para divulgação de informações do fundo; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 6o.-IV; Res. 1.589-II)
  - e) fornecer anualmente aos condôminos comprovantes para efeito de declaração do imposto de renda. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 6o.-V)
- 6 - É vedado à instituição administradora, no exercício específico de suas funções e utilizando-se dos recursos do fundo: (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 7o.)
  - a) conceder empréstimos ou adiantamentos, ou abrir créditos, sob qualquer modalidade; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 7o.-I)
  - b) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 7o.-II)
  - c) negociar com outros títulos que não os referidos neste capítulo ou os que venham a ser autorizados pelo Banco Central; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 7o.-III)
  - d) aplicar no exterior recursos captados no País; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 7o.-IV)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26  
CAPÍTULO : Fundos Mútuos de Renda Fixa - 1  
SEÇÃO : Administração - 2

2

- 
- e) aplicar recursos na aquisição de quotas do próprio fundo, ou de qualquer outro fundo em condomínio; (Res. 1.286 - Req.Anexo-art. 70.-V)
- f) vender a prestação quotas do fundo; (Res. 1.286 - Req.Anexo-art. 70.-VI)
- g) prometer rendimento predeterminado aos condôminos; (Res. 1.286 - Req.Anexo-art. 70.-VII)
- h) fazer, em sua propaganda ou outros documentos que venham a ser apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no dos títulos do mercado de capitais; (Res. 1.286 - Req.Anexo-art. 70.-VIII)
- i) delegar poderes para gerir e administrar o fundo, salvo com autorização específica do Banco Central. (Res. 1.286 - Req.Anexo-art. 70.-IX)
- 7 - A instituição administradora pode, mediante aviso divulgado nos jornais utilizados para (\*) divulgação de informações do fundo ou por intermédio de carta ou telegrama endereçado a cada condômino, renunciar à administração, ficando obrigada, no mesmo ato, a convocar assembleia geral que decidirá sobre sua substituição ou sobre a liquidação do fundo, observado o disposto no item 14. (Res. 1.286 - Req.Anexo-art. 80.)
- 8 - Nas hipóteses de substituição da instituição administradora e de liquidação do fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria instituição administradora. (Res. 1.286 - Req.Anexo-art. 80.-§ único)
- 9 - A instituição administradora estipula, a seu critério, remuneração a ser percebida pela prestação dos serviços de gestão e administração do fundo, podendo o Banco Central estabelecer normas a respeito. (Res. 1.286 - Req.Anexo-art. 90.)
- 10 - Constituem encargos do fundo, além da remuneração dos serviços de que trata o item anterior, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas pela instituição administradora: (Res. 1.286 - Req.Anexo-art. 47)
- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo; (Res. 1.286 - Req.Anexo-art. 47-I)
- b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no regulamento do fundo ou na regulamentação pertinente; (Res. 1.286 - Req.Anexo-art. 47-II)
- c) despesas com correspondência de interesse do fundo, inclusive comunicações aos condôminos; (Res. 1.286 - Req.Anexo-art. 47-III)
- d) honorários e despesas dos auditores encarregados da revisão do balanço e das contas do fundo e da análise de sua situação e da atuação da instituição administradora; (Res. 1.286 - Req.Anexo-art. 47-IV)
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do fundo; (Res. 1.286 - Req.Anexo-art. 47-V)
- f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o fundo venha a ser vencido; (Res. 1.286 - Req.Anexo-art. 47-VI)
- g) prêmios de seguros sobre valores, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do fundo entre bancos; (Res. 1.286 - Req.Anexo-art. 47-VII)
- h) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do fundo ou à realização de assembleia geral de condôminos; (Res. 1.286 - Req.Anexo-art. 47-VIII)
- i) taxas de custódia de valores do fundo. (Res. 1.286 - Req.Anexo-art. 47-IX)
- 11 - Quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo correm por conta da instituição administradora. (Res. 1.286 - Req.Anexo-art. 47-§ único)
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

CAPÍTULO : Fundos Mútuos de Renda Fixa - 1

SEÇÃO : Composição e Diversificação da Carteira - 3

- 
- 1 - As aplicações do fundo mútuo de renda fixa devem estar representadas, isolada ou cumulativamente, por: (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 10-I a XII; Circ. 1.274-1-b; Circ. 1.338-1)
- a) Letras do Tesouro Nacional (LTN); (\*)
  - b) Letras Financeiras do Tesouro (LFT); (\*)
  - c) títulos da dívida pública de estados ou municípios;
  - d) depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado;
  - e) letras de câmbio de aceite de bancos comerciais e de sociedades de crédito, financiamento e investimento;
  - f) debênturas;
  - g) letras imobiliárias;
  - h) letras hipotecárias;
  - i) operações nos mercados futuros de taxas de juros, observada a regulamentação a ser baixada pelo Banco Central;
  - j) outros títulos e modalidades que venham a ser autorizados pelo Banco Central;
  - l) disponibilidades.
- 2 - Até 2% (dois por cento), no máximo, do valor total das aplicações podem, por período não superior a 60 (sessenta) dias contados da data de efetiva disponibilidade para negociação, estar representados por ações recebidas em resultado da conversão de debênturas, podendo referido prazo, por solicitação, ser prorrogado a critério do Banco Central. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 10-§ único)
- 3 - As aplicações do fundo subordinam-se aos seguintes requisitos de diversificação: (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 11; Circ. 1.274-1-b)
- a) o total de aplicações em títulos e valores mobiliários de um mesmo emitente não pode exceder 10% (dez por cento) do total das aplicações do fundo, excetuando-se desse percentual as LTN e LFT; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 11-I; Circ. 1.274-1-b)
  - b) o total das aplicações em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma empresa, de sua controladora, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas sob controle comum não pode exceder 30% (trinta por cento) do total das aplicações do fundo; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 11-II)
  - c) na aplicação das disponibilidades, os compromissos de revenda em operações (\*) compromissadas somente podem ser pactuados com observância do que dispõe o MNI 4-8. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 11-III; Res. 1.589-II)
- 4 - O fundo pode aplicar recursos em títulos e valores mobiliários de emissão, aceite ou (\*) coobrigação da instituição administradora ou de empresas a ela ligadas, desde que expressamente prevista no regulamento respectivo tal faculdade, prevista essa que deverá ser providenciada por ocasião da primeira alteração que vier a ser procedida no mesmo. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 12; Circ. 1.411-1-d)
- 5 - O não cumprimento dos requisitos de composição e de diversificação de que trata esta seção deve ser justificado perante o Banco Central, que pode determinar à instituição administradora a convocação de assembleia geral de condôminos, para decidir sobre uma das seguintes alternativas: (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 14)
- a) transferência da administração do fundo para outra instituição; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 14-I)
  - b) liquidação do fundo. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 14-II)
- 6 - Para efeito do disposto neste capítulo considera-se ligada a empresa: (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 13)
- a) em que a instituição administradora participe, direta ou indiretamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 13-I)
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26  
CAPÍTULO : Fundos Mútuos de Renda Fixa - 1  
SEÇÃO : Composição e Diversificação da Carteira - 3

2

- b) em que administradores da instituição administradora e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.286 - Req.Anexo-art. 13-II)
  - c) em que acionistas com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição administradora participem com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.286 - Req.Anexo-art. 13-III)
  - d) que participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição administradora, direta ou indiretamente; (Res. 1.286 - Req.Anexo-art.13-IV)
  - e) cujos administradores e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição administradora, direta ou indiretamente; (Res. 1.286 - Req.Anexo-art. 13-V)
  - f) cujos acionistas com 10% (dez por cento) ou mais do capital participem também do capital da instituição administradora com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.286 - Req.Anexo-art. 13-VI)
  - g) cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da instituição administradora, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, previstos no estatuto ou regimento interno da instituição administradora, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvido previamente o Banco Central. (Res. 1.286 - Req.Anexo-art. 13-VII)
- 7 - O patrimônio líquido do fundo é constituído pela soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades. Para se determinar o valor da carteira, deve ser observado os critérios estabelecidos pelo Plano de Contas editado pelo Banco Central. (Res. 1.286 - Req.Anexo-art. 16)
- 8 - Os valores constitutivos da carteira do fundo não podem ser objeto de locação, empréstimo, penhor ou caução, salvo nos casos expressamente autorizados pelo Banco Central. (Res. 1.286 - Req.Anexo-art. 46)
- 9 - Os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do fundo são obrigatoriamente custodiados em banco comercial, banco de investimento, bolsa de valores ou entidade autorizada à prestação do serviço de custódia pela Comissão de Valores Mobiliários. (Res. 1.286 - Req.Anexo-art. 45)
- 10 - Os recursos do fundo, quando em espécie, devem permanecer depositados em estabelecimentos bancários comerciais. (Res. 1.286 - Req.Anexo-art. 45)
- 11 - É obrigatória a cobertura, por seguro, de todos os valores ao portador e nominativos endossáveis, quando em trânsito fora da entidade custodiante. (Res. 1.286 - Req. Anexo-art. 45-§ único)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26  
CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Renda Fixa - 1  
SEÇÃO : Emissão, Colocação e Resgate de Quotas - 4

---

- 1 - As quotas do fundo mútuo de renda fixa correspondem a frações ideais desse, assumem a forma nominativa e são mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 17)
- 2 - A qualidade de condômino presume-se pelo registro na conta de depósito das quotas aberta em seu nome nos livros da instituição depositária. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 17-§ único)
- 3 - Os extratos das contas de depósito comprovam a obrigação de a instituição administradora cumprir as prescrições contratuais constantes do regulamento do fundo e as normas deste capítulo. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 18)
- 4 - É considerada como não escrita qualquer cláusula restritiva ou modificativa da obrigação referida no item anterior. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 18-§ único)
- 5 - Os extratos das contas de depósito devem referir-se a número inteiro e/ou fracionário de quotas, conforme os registros do fundo. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 19)
- 6 - Quando for adotada a sistemática de quotas inteiras, o valor residual dos investimentos deve ser mantido em conta corrente para futuras inversões ou, ainda, se solicitado, deve ser pago ao condômino em dinheiro. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 19-§ único)
- 7 - As quotas do fundo somente podem ser colocadas por: (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 20-I, II, III, IV, V)
  - a) banco comercial;
  - b) banco de investimento;
  - c) sociedade de crédito, financiamento e investimento;
  - d) sociedade corretora de títulos e valores mobiliários;
  - e) sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.
- 8 - Do recibo fornecido ao investidor no ato da venda, deve constar expressamente o valor dos recursos entregues à instituição administradora ou a seus prepostos, especificando a forma de pagamento. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 21)
- 9 - Deve ser fornecido ao investidor, obrigatória e gratuitamente, no ato de seu ingresso como condômino do fundo, o seguinte material, admitindo-se o envio desse material juntamente e quando da confirmação da primeira aplicação: (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 22 e 22-§ único)
  - a) exemplar do regulamento do fundo; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 22-I)
  - b) documento de que constem claramente as taxas e/ou despesas com as quais o investidor tenha arcado; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 22-II)
  - c) indicação dos jornais utilizados para divulgação de informações do fundo. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 22-III)
- 10 - Na emissão de quotas deve ser utilizado o valor da quota em vigor no dia da efetiva (\*) disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor em favor da instituição administradora, em sua sede ou dependências, determinando-se o valor da quota com base em avaliação patrimonial realizada de acordo com o item 26-1-3-7 e as normas do Plano de Contas de que trata o item 26-1-6-3. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 23; Res. 1.589-II)
- 11 - Para o cálculo do número de quotas a que tem direito o investidor, são deduzidas do valor entregue à instituição administradora as taxas e/ou despesas convencionadas. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 23-§ único)
- 12 - O valor da quota é calculado diariamente. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 24)

(\*)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

2

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Renda Fixa - 1

SEÇÃO : Emissão, Colocação e Resgate de Quotas - 4

---

- 13 - Para efeito do exercício do direito de resgate pelo condômino, o fundo deve observar prazo de carência compreendido entre o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da emissão das quotas. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 25)
- 14 - Admite-se, durante a carência estabelecida no regulamento do fundo, a ocorrência de resgates, desde que sem qualquer rendimento. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 25-§ único)
- 15 - No resgate de quotas deve ser utilizado o valor da quota em vigor no dia do pagamento (\*) respectivo. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 27; Res. 1.589-II)
- 16 - O resgate é efetuado em dinheiro, cheque, ordem de pagamento ou documento de ordem de crédito, sem a cobrança de qualquer taxa ou despesa, até o 10o. (décimo) dia útil, inclusive, subsequente ao do recebimento do pedido na sede ou nas dependências da instituição administradora. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 28)
- 17 - Em casos especiais, ouvido preliminarmente o Banco Central, o resgate pode ser efetuado em títulos. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 28-§ 1o.)
- 18 - O regulamento do fundo pode dispor sobre a destinação de valores correspondentes a resgates de quotas solicitados e não procurados por condôminos no prazo de 30 (trinta) dias. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 28-§ 2o.)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

CAPÍTULO: Fundos de Aplicações de Curto Prazo - 2

SEÇÃO : Características e Constituição - 1

- 1 - O fundo de aplicações de curto prazo, constituído sob a forma de condomínio aberto, é uma reunião de recursos destinados à aplicação em: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 10.; Circ. 1.411-1-a)
  - a) títulos integrantes da carteira de instituições habilitadas a realizar operações compromissadas, vinculados a compromissos de recompra por esses assumidos, para liquidação no prazo máximo de 29 (vinte e nove) dias contados da assunção dos compromissos; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 10.-a; Circ. 1.411-1-a)
  - b) títulos da dívida pública federal e estadual e Letras Financeiras do Tesouro (LFT); (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 10.-b; Circ. 1.411-1-a)
  - c) certificados de depósito bancário e letras de câmbio de aceite de sociedade de crédito, financiamento e investimento e de banco comercial, emitidas em decorrência de operações de crédito garantidas com caução de "warrants" devidamente registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 10.-c; Circ. 1.411-1-a)
- 2 - O fundo tem prazo indeterminado de duração e de sua denominação deve constar a expressão "Fundo de Aplicações de Curto Prazo". (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 10.-§ 2o.)
- 3 - A constituição do fundo depende de prévia autorização do Banco Central, devendo o pedido de constituição ser dirigido ao Departamento Regional ou ao Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEOCM), observada a respectiva jurisdição. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 2o. e 36-I; Circ. 1.080)
- 4 - O documento de constituição, obrigatoriamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, deve reproduzir o inteiro teor do regulamento do fundo e conter a qualificação dos seus fundadores, dentre os quais a instituição que irá administrá-lo. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 2o.-§ único)
- 5 - O Banco Central pode cancelar a autorização para funcionamento do fundo que: (Res. (\*) 1.199 - Reg. Anexo-art. 3o.; Res. 1.589-I)
  - a) dentro do prazo de 6 (seis) meses contados da respectiva concessão, não iniciar suas atividades; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 3o.-I; Res. 1.589-I)
  - b) a partir de 6 (seis) meses contados da respectiva concessão, apresentar patrimônio líquido inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil cruzados novos). (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 3o.-II; Res. 1.589-I)
- 6 - Subordinam-se, também, à prévia aprovação do Banco Central os seguintes atos relativos ao fundo: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 36-II a VI)
  - a) alteração do regulamento;
  - b) substituição da instituição administradora;
  - c) fusão;
  - d) incorporação;
  - e) liquidação.
- 7 - O descumprimento das normas consubstanciadas neste capítulo sujeitará a instituição administradora infratora às sanções previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 38)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

CAPÍTULO: Fundos de Aplicações de Curto Prazo - 2

SEÇÃO : Administração - 2

- 
- 1 - A administração do fundo de aplicações de curto prazo pode ser exercida por banco comercial, banco de investimento, sociedade corretora ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sob a supervisão e responsabilidade direta de diretor da instituição administradora, observado que: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 40.; Res. 1.248-I)
- a) o Banco Central pode estabelecer condições mínimas para a administração do fundo por banco comercial ou banco de investimento; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 40. - § 10.; Res. 1.248-I)
  - b) a administração do fundo por sociedade corretora ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários depende do atendimento a condições estabelecidas pelo Banco Central, entre as quais aquelas relativas a níveis mínimos de capital realizado e patrimônio líquido. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 40. - § 20.; Res. 1.248-I)
- 2 - É vedado à instituição administradora, no exercício específico de suas funções e utilizando-se dos recursos do fundo: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 50.)
- a) conceder empréstimos ou adiantamentos ou abrir créditos, sob qualquer modalidade; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 50.-I)
  - b) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 50.-II)
  - c) negociar com outros títulos que não os referidos neste capítulo ou autorizados pelo Banco Central; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 50.-III)
  - d) aplicar no exterior recursos captados no País; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 50.-IV)
  - e) vender à prestação quotas do fundo; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 50.-V)
  - f) prometer rendimento predeterminado aos quotistas; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 50.-VI)
  - g) fazer, em sua propaganda e em outros documentos que vierem a ser apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no dos títulos do mercado de capitais; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 50.-VII)
  - h) delegar poderes para gerir e administrar o fundo, salvo com autorização específica do Banco Central. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 50.-VIII)
- 3 - Incluem-se dentre as obrigações da instituição administradora: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 70.)
- a) manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa, a documentação relativa às operações do fundo, bem como: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 70.-I-a,b,c,d,e)
    - I - o registro de quotistas, quando for o caso;
    - II - o livro de atas de assembleias gerais;
    - III - o livro de presença de quotistas;
    - IV - o arquivo dos pareceres dos auditores;
    - V - registros próprios de todos os fatos contábeis referentes ao fundo;
  - b) custear as despesas de propaganda do fundo; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 70.-II)
  - c) divulgar, diariamente, o valor do patrimônio líquido do fundo, o valor da quota e as (\*) rentabilidades acumuladas no mês e no ano a que se referirem as informações, nos jornais utilizados para divulgação de informações do fundo. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 70.-III; Res. 1.589-I)
- 4 - A instituição administradora pode, mediante aviso prévio de 6 (seis) meses - divulgado no Diário Oficial e nos jornais utilizados para divulgação de informações do fundo - ou por intermédio de carta ou telegrama endereçado a cada quotista, quando for o caso, renunciar à administração do fundo, ficando obrigada, no mesmo ato, a convocar assembleia geral que decidirá sobre a substituição da instituição administradora ou liquidação do fundo, observado o disposto nos itens 9 a 11. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 80.)
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26  
CAPÍTULO: Fundos de Aplicações de Curto Prazo - 2  
SEÇÃO : Administração - 2

2

- 5 - O prazo referido no item anterior pode ser reduzido, desde que com a expressa anuência do Banco Central. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 80.-§ 1o.)
- 6 - Nas hipóteses de substituição da instituição administradora e de liquidação do fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores de instituições financeiras, independentemente das que regem responsabilidade civil da própria instituição administradora. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 80.-§ 2o.)
- 7 - A instituição administradora estipula, a seu critério, remuneração a ser percebida pela prestação dos serviços de gestão e administração do fundo de aplicações de curto prazo. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 9o.)
- 8 - Constituem encargos do fundo, além da remuneração de serviços de que trata o item anterior, quando for o caso, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas pela instituição administradora: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 23)
- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 23-I)
  - b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no regulamento do fundo ou na regulamentação pertinente; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 23-II)
  - c) despesas com correspondência de interesse do fundo, inclusive comunicações aos quotistas; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 23-III)
  - d) honorários e despesas dos auditores encarregados da revisão do balanço, das contas do fundo, da análise de sua situação e da atuação da instituição administradora; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 23-IV)
  - e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do fundo; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 23-V)
  - f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o fundo venha a ser vencido; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 23-VI)
  - g) prejuízos eventuais relativos à parcela em que tais eventos não foram cobertos por apólices de seguro e não puderem ser atribuídos diretamente à culpa ou negligência da instituição administradora; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 23-VII)
  - h) os prêmios de seguros sobre valores, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do fundo entre bancos; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 23-VIII)
  - i) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do fundo ou à realização de assembleia geral de quotistas; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 23-IX)
  - j) taxas de custódia de valores do fundo. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 23-X)
- 9 - Quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo corram por conta da instituição administradora. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 23-§ único)
- 10 - A assembleia geral de quotistas tem competência privativa para: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 24)
- a) tomar, anualmente, as contas do fundo, elaboradas pela instituição administradora, e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 24-I)
  - b) alterar o regulamento do fundo, admitindo-se o processo de deliberação por consulta, quando for o caso, mediante carta ou telegrama dirigido pela instituição administradora a cada quotista, exigindo-se, também, a sua publicação no Diário Oficial e nos jornais utilizados para divulgação de informações do fundo, para resposta no prazo de 30 (trinta) dias; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 24-II)
  - c) deliberar sobre a liquidação ordinária do fundo, também se admitindo o processo de deliberação por consulta, quando for o caso, na forma mencionada na alínea anterior; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 24-III)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26  
CAPÍTULO: Fundos de Aplicações de Curto Prazo - 2  
SEÇÃO : Composição e Diversificação da Carteira - 3

---

- 1 - As aplicações do fundo de aplicações de curto prazo devem estar representadas, isolada ou cumulativamente, pelos seguintes títulos, devidamente registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) ou na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CELTIP), pertencentes às carteiras respectivas e/ou integrantes da carteira de instituições habilitadas à realização de operações compromissadas, na forma do MNI 4-8, vinculados a compromissos de recompra por essas assumidos, para liquidação no prazo máximo de 29 (vinte e nove) dias contados da assunção dos compromissos: (Res. 1.199 - Reg. Anexo - art. 10. - I 10.; Circ. 1.411-1-a; Cta.-Circ. 1.879-1-a,b)
  - a) Letras Financeiras do Tesouro (LFT), observada a proporção mínima de 70% (setenta por cento);
  - b) demais títulos da dívida pública federal;
  - c) títulos da dívida dos estados e/ou municípios;
  - d) certificados de depósito bancário;
  - e) letras de câmbio de aceite de sociedades de crédito, financiamento e investimento;
  - f) letras de câmbio de aceite de banco comercial, emitidas em decorrência de operações de crédito garantidas com caução de "warrants";
  - g) debêntures e letras imobiliárias, exclusivamente se integrantes da carteira de instituições habilitadas na forma do MNI 4-8.
- 2 - O total de aplicações do fundo em títulos de um mesmo emitente ou aceitante não pode (\*) exceder 10% (dez por cento) do total de suas aplicações, excetuados, desse percentual: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 10; Circ. 1.411-1-b)
  - a) os títulos da dívida pública federal;
  - b) os títulos de emissão, aceite ou coobrigação da instituição administradora ou de empresas a ela ligadas, desde que expressamente prevista no regulamento respectivo tal faculdade, prevista essa que deverá ser providenciada por ocasião da primeira alteração que vier a ser procedida no mesmo.
- 3 - Para efeito do disposto na alínea "b" do item anterior considera-se ligada a empresa: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 60.)
  - a) em que a instituição administradora participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 60.-I)
  - b) em que administradores da instituição administradora e seus respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 60.-II)
  - c) em que acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital da instituição administradora participem com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 60.-III)
  - d) que participe com mais de 10% (dez por cento) do capital da instituição administradora, direta ou indiretamente; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 60.-IV)
  - e) cujos administradores e seus respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital da instituição administradora, direta ou indiretamente; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 60.-V)
  - f) cujos acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital participem também do capital da instituição administradora com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 60.-VI)
  - g) cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da instituição administradora, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, previstos no estatuto ou regulamento interno da instituição administradora, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvido previamente o Banco Central. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 60.-VII)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26  
CAPÍTULO: Fundos de Aplicações de Curto Prazo - 2  
SEÇÃO : Composição e Diversificação da Carteira - 3

---

2

- 4 - O não cumprimento do limite de diversificação das aplicações de que trata o item 2 deve ser justificado perante o Banco Central, que pode determinar à instituição administradora a convocação de assembleia geral de quotistas, para decidir sobre uma das seguintes alternativas: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 11)
- a) transferência da administração do fundo para outra instituição; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 11-I)
  - b) liquidação do fundo. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 11-II)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

CAPÍTULO: Fundos de Aplicações de Curto Prazo - 2

SEÇÃO : Emissão, Colocação e Resgate de Quotas - 4

- 1 - As quotas do fundo de aplicações de curto prazo correspondem a frações ideais desse e (\*) assumem as formas nominativa, endossável e/ou ao portador. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 12; Res. 1.589-I)
- 2 - As quotas podem ser representadas por certificados de investimento ou mantidas em contas (\*) de depósito em nome de seus titulares, conforme dispuser o regulamento do fundo. No caso de quotas ao portador, o regulamento do fundo pode prever a dispensa da emissão do certificado de investimento correspondente, desde que mantidos, internamente, registros que as vinculem à nota de venda respectiva. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 12-§ 1o. e 2o.; Res. 1.589-I)
- 3 - A qualidade de quotista presume-se: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 12-§ 3o.; Res. 1.589-I) (\*)
  - a) no caso de quotas nominativas, pela inscrição do nome do quotista no livro "Registro de Quotistas", ou pelo registro na conta de depósito das quotas, aberta em nome do quotista nos livros da instituição depositária, se escriturais; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 12-§ 3o.-a; Res. 1.589-I)
  - b) no caso de quotas endossáveis, pela posse do certificado de investimento com base em série regular de endossos; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 12-§ 3o.-b; Res. 1.589-I)
  - c) no caso de quotas ao portador, pela posse do certificado de investimento ou nota de venda das quotas, essa última na hipótese de utilização da prerrogativa de que trata o item anterior. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 12-§ 3o.-c; Res. 1.589-I)
- 4 - Aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, à transferência de quotas e à perda ou (\*) extravio do certificado de investimento, as normas que regulam a transferência de ações e a perda ou extravio de certificado de ações, na forma da Lei n. 6.404, de 15.12.76. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 12-§ 4o.; Res. 1.589-I)
- 5 - O certificado de investimento ou o extrato da conta de depósito deve conter: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 13)
  - a) as seguintes características da instituição administradora: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 13-I-a,b,c)
    - I - a denominação e o local da sede;
    - II - referência à autorização do Banco Central (número da carta patente e data de sua publicação no Diário Oficial);
    - III - o número do registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
  - b) o nome do quotista ou quotistas, conjunta ou solidariamente, quando for o caso; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 13-II)
  - c) o número de ordens; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 13-III)
  - d) a quantidade de quotas por ele representada; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 13-IV)
  - e) a data da emissão; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 13-V)
  - f) assinatura autorizada da instituição administradora, admitida a chancela mecânica, no caso de emissão de certificado de investimento. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 13-VI)
- 6 - O certificado de investimento, o extrato da conta de depósito, bem como a nota de venda (\*) das quotas, comprovam a obrigação de a instituição administradora cumprir as prescrições contratuais constantes no regulamento do fundo e as normas deste capítulo. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 14; Res. 1.589-I)
- 7 - Qualquer cláusula restritiva ou modificativa da obrigação referida no item anterior é considerada como não escrita. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 14-§ Único)
- 8 - O certificado de investimento, o extrato da conta de depósito, bem como a nota de venda (\*) das quotas, devem referir-se a número inteiro e/ou fracionário de quotas, conforme os registros do fundo. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 15; Res. 1.589-I)
- 9 - Quando for adotada a sistemática de quotas inteiras, o valor residual dos investimentos é mantido em conta corrente para futuras inversões ou, ainda, se solicitado, devolvido ao quotista em moeda corrente. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 15-§ Único)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

2

CAPÍTULO: Fundos de Aplicações de Curto Prazo - 2

SEÇÃO : Emissão, Colocação e Resgate de Quotas - 4

- 
- 10 - As quotas do fundo somente podem ser colocadas por: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 16)
- a) banco comercial; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 16-I)
  - b) banco de investimento; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 16-II)
  - c) sociedade corretora de títulos e valores mobiliários; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 16-III)
  - d) sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 16-IV)
- 11 - Na nota de venda das quotas fornecida ao investidor devem constar expressamente: (Res. (\*) 1.199 - Reg. Anexo-art. 17; Res. 1.589-I)
- a) o valor dos recursos entregues à instituição administradora, com a especificação da forma de pagamento; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 17-I; Res. 1.589-I)
  - b) a observação de que sua simples tradição não se constitui no procedimento hábil para a transferência de quotas a terceiros. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 17-II; Res. 1.589-I)
- 12 - A instituição administradora deve colocar à disposição do investidor, gratuitamente, no ato de seu ingresso como quotista do fundo, o seguinte: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 18)
- a) exemplar do regulamento do fundo; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 18-I)
  - b) indicação dos jornais utilizados para divulgação de informações do fundo. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 18-II)
- 13 - Na emissão das quotas é utilizado o valor estabelecido para o dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor em favor da instituição administradora, em sua sede ou dependências. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 19)
- 14 - O valor da quota é calculado diariamente. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 20)
- 15 - O fundo não tem prazo de carência para efeito do exercício do direito de resgate de quotas pelo quotista. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 21)
- 16 - No resgate de quotas é utilizado o valor da quota em vigor no dia do pagamento (\*) respectivo. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 22; Res. 1.589-I)
- 17 - O pedido de resgate é feito mediante a apresentação, na sede ou nas dependências da (\*) instituição administradora, do certificado de investimento, do extrato da conta de depósito correspondente ou da nota de venda das quotas, essa última na hipótese de utilização da prerrogativa de que trata o item 2, conforme dispuser o regulamento do fundo. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 22-§ 1o.; Res. 1.589-I)
- 18 - O resgate é efetuado, em moeda corrente, cheque, ordem de pagamento ou documento de ordem de crédito, na sede ou nas dependências da instituição administradora, no próprio dia ou no 1o. (primeiro) dia útil subsequente ao do recebimento do pedido. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 22-§ 2o.; Circ. 1.411-1-c)
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

CAPÍTULO: Sociedades Seguradoras, Sociedades de Capitalização e Entidades Abertas de Previdência Privada - 3

SEÇÃO :

- 1 - Os recursos garantidores das reservas técnicas, da sociedade seguradora, sociedade de capitalização ou entidade aberta de previdência privada, constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), são aplicados conforme as diretrizes desta seção, de modo a lhes preservar segurança, rentabilidade e liquidez. (Res. 1.363-I)
- 2 - Os recursos garantidores das reservas técnicas não comprometidas da sociedade ou entidade (\*) são aplicados da seguinte forma: (Res. 1.363-II; Res. 1.382-I; Res. 1.503-I; Res. 1.553-I)
  - a) 50% (cinquenta por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente, em Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), títulos da dívida pública federal e estadual; (Res. 1.363-II-a)
  - b) 25% (vinte e cinco por cento), no máximo, e 50% (cinquenta por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente, em ações de emissão de companhias abertas - observado que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dessas aplicações devem estar representadas por títulos de emissão de companhias abertas controladas por capitais privados nacionais - e quotas de fundos mútuos de ações; (Res. 1.363-II-b; Res. 1.382-I)
  - c) 40% (quarenta por cento), no máximo, em se tratando de sociedade de capitalização ou entidade, e 25% (vinte e cinco por cento), no máximo, em se tratando de sociedade seguradora, em imóveis de uso próprio ou imóveis urbanos que não sejam de uso próprio, não compreendidos no Sistema Financeiro da Habitação, bem como os direitos resultantes da venda desses imóveis, observado que as aplicações em terrenos e direitos resultantes de sua venda não podem exceder 25% (vinte e cinco por cento) desse total; (Res. 1.363-II-c)
  - d) 40% (quarenta por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente, em: (Res. 1.363-II-d-1,2,3,4,5; Res. 1.503-I)
    - I - títulos da dívida pública dos municípios, Obrigações da Eletrobrás, títulos de emissão ou coobrigação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e títulos da Dívida Agrária;
    - II - depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, debêntures, letras de câmbio de aceite de bancos comerciais e de sociedades de crédito, financiamento e investimento, cédulas pignoratícias de debêntures, cédulas hipotecárias, letras imobiliárias e letras hipotecárias;
    - III - quotas de fundos mútuos de renda fixa;
    - IV - operações compromissadas de que trata o MNI 4-8;
    - V - empréstimos assistenciais concedidos a participantes dos respectivos planos, com base em programas aprovados pelo CNSP, em se tratando de entidade, limitados ao máximo de 10% (dez por cento) do total das aplicações em cobertura de reservas técnicas não comprometidas;
  - e) direitos creditórios resultantes de fracionamento de prêmios de seguros, em se tratando de sociedade seguradora, limitada sua utilização à cobertura do acréscimo no volume das provisões de riscos não expirados, decorrente da aplicação da fórmula de cálculo instituída pela Res. n. 14, de 20.12.88, do CNSP, na forma da regulamentação da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). (Res. 1.363-II-e; Res. 1.553-I)
- 3 - Os recursos garantidores das reservas técnicas comprometidas da sociedade ou entidade são aplicados da seguinte forma: (Res. 1.363-III; Res. 1.382-I; Res. 1.503-I)
  - a) 50% (cinquenta por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente, em FND, títulos da dívida pública federal e estadual; (Res. 1.363-III-a)
  - b) 50% (cinquenta por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente, em ações de emissão de companhias abertas - observado que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dessas aplicações devem estar representadas por títulos de emissão de companhias abertas controladas por capitais privados nacionais - e quotas de fundos mútuos de ações; (Res. 1.363-III-b; Res. 1.382-I)
  - c) 50% (cinquenta por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente, em depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, letras de câmbio de aceite de bancos comerciais e de sociedades de crédito, financiamento e investimento, operações compromissadas de que trata o MNI 4-8 e quotas de fundos mútuos de renda fixa; (Res. 1.363-III-c)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

2

CAPÍTULO: Sociedades Seguradoras, Sociedades de Capitalização e Entidades Abertas de Previdência Privada - 3

SEÇÃO :

- 4 - A aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas da sociedade ou entidade está subordinada aos seguintes requisitos de diversificação: (Res. 1.363-IV)
- a) as aplicações em ações de uma única empresa não podem exceder 10% (dez por cento) do capital votante ou 20% (vinte por cento) do capital total dessa, limitadas, ainda, a 10% (dez por cento) do total das aplicações em ações e quotas de fundos mútuos de ações; (Res. 1.363-IV-a)
  - b) as aplicações em debêntures de emissão de uma única empresa não podem exceder 4% (quatro por cento) do total das aplicações mencionadas na alínea "d" do item 2; (Res. 1.363-IV-b)
  - c) as aplicações em quotas de um mesmo fundo mútuo não podem exceder 10% (dez por cento) do total das aplicações em ações e quotas de fundos mútuos; (Res. 1.363-IV-c)
  - d) o total das aplicações em títulos ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma empresa, de sua controladora, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas sob controle comum não pode exceder 10% (dez por cento) do total das aplicações mencionadas nos itens 2 e 3. (Res. 1.363-IV-d)
- 5 - É vedado aplicar recursos garantidores das reservas técnicas em títulos, valores mobiliários e quotas de fundos mútuos de emissão, coobrigação ou administração de companhias ligadas, considerando-se ligadas as companhias: (Res. 1.363-V)
- a) em que a sociedade ou entidade participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.363-V-a)
  - b) em que administradores da sociedade ou entidade e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.363-V-b)
  - c) em que acionistas com 10% (dez por cento) ou mais do capital da sociedade, entidade, ou associado controlador de entidade sem fins lucrativos participem com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.363-V-c)
  - d) que participem com 10% (dez por cento) ou mais do capital da sociedade ou entidade, direta ou indiretamente; (Res. 1.363-V-d)
  - e) cujos administradores e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital da sociedade ou entidade, direta ou indiretamente; (Res. 1.363-V-e)
  - f) cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da sociedade ou entidade, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, previstos no estatuto ou regimento interno da sociedade ou entidade, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvida previamente a SUSEP. (Res. 1.363-V-f)
- 6 - A garantia suplementar a que se referem o artigo 58 do Decreto n. 60.459, de 13.03.67, e o § 3o. do artigo 12 do Decreto n. 81.402, de 23.02.78, deve ser empregada, sem limitação de valor, em quaisquer das modalidades de investimento referidas no item 2, observadas as vedações previstas no item anterior. (Res. 1.363-VI)
- 7 - É vedado à sociedade ou entidade: (Res. 1.363-VII e VIII)
- a) atuar como instituição financeira, concedendo empréstimos ou adiantamentos a pessoas físicas ou jurídicas, ou abrindo crédito sob qualquer modalidade, ressalvadas as exceções expressamente previstas na regulamentação em vigor; (Res. 1.363-VII)
  - b) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma. (Res. 1.363-VIII)
- 8 - A sociedade ou entidade cujo total de reservas técnicas constituídas seja inferior a 5.000 (cinco mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) fica dispensada de efetuar a aplicação dos recursos garantidores de suas reservas de acordo com as disposições deste capítulo, cabendo, nesse caso, à SUSEP definir, individualmente e segundo as peculiaridades de cada sociedade ou entidade, as respectivas diretrizes e limites, desde que nas modalidades de investimento previstas neste capítulo. (Res. 1.363-IX)

(\*)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26  
CAPÍTULO: Entidades Fechadas de Previdência Privada - 4  
SEÇÃO :

- 1 - Os recursos garantidores das reservas da entidade fechada de previdência privada, constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho de Previdência Complementar e destinadas à cobertura de riscos expirados e não expirados, de benefícios concedidos e a conceder, bem como os recursos correspondentes às demais reservas, fundos e provisões, são aplicados conforme as diretrizes fixadas neste capítulo. (Res. 1.362-I)
- 2 - Os recursos de que trata o item anterior da entidade que tenha por patrocinadores empresas públicas, sociedades de economia mista, federais ou estaduais, autarquias, inclusive as de natureza especial, e fundações instituídas pelo Poder Público, são aplicados nos limites abaixo estabelecidos: (Res. 1.362-I-1; Res. 1.503-I; Res. 1.579-I e II)
  - a) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, em Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (GFND), com prazo de 10 (dez) anos, facultada a composição desse percentual com o máximo de 4% (quatro por cento) em debêntures não conversíveis em ações da série "A", emitidas pela Siderbrás, garantidas pela União; (Res. 1.362-I-1-a; Res. 1.579-I)
  - b) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, em ações de emissão de companhias abertas, observado que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dessas aplicações devem estar representadas por títulos de emissão de companhias abertas controladas por capitais privados nacionais; (Res. 1.362-I-1-b)
  - c) 17% (dezessete por cento), no máximo, em empréstimos e/ou financiamentos aos participantes, a cujos não inferiores ao mínimo previsto nos respectivos planos atuariais, observado o máximo de 7% (sete por cento) em se tratando de empréstimos e/ou financiamentos simples; (Res. 1.362-I-1-c)
  - d) 20% (vinte por cento), no máximo, em imóveis de uso próprio ou imóveis urbanos que não (\*) sejam de uso próprio e/ou subscrição de quotas de sociedades em conta de participação cujo objetivo seja a realização de empreendimentos imobiliários, desde a construção até a comercialização respectiva. No caso de terrenos que se destinem à produção de unidades habitacionais, a aplicação somente é permitida se o empreendimento for iniciado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, com recursos próprios ou do Sistema Financeiro da Habitação; (Res. 1.362-I-1-d; Res. 1.579-II)
  - e) os recursos remanescentes, quando houver, devem estar aplicados, isolada ou (\*) cumulativamente, em:
    - I - títulos da dívida pública federal e estadual;
    - II - títulos da dívida pública dos municípios, Obrigações da Eletrobrás, títulos de emissão ou coobrigação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Títulos da Dívida Agrária;
    - III - depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, debêntures, letras de câmbio de aceite de bancos comerciais e de sociedades de crédito, financiamento e investimento, cédulas pignoratícias de debêntures, cédulas hipotecárias, letras imobiliárias e letras hipotecárias;
    - IV - quotas de fundos mútuos de investimento;
    - V - operações comprometidas de que trata o MNI 4-6;
    - VI - até os limites de 15% (quinze por cento) no todo e 10% (dez por cento) por modalidade, em depósitos de poupança e em contratos mercantis de compra de ouro para recebimento futuro de que sejam parte companhias mineradoras, nessa última hipótese desde que assegurada rentabilidade mínima equivalente à atualização monetária acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano, bem como que o ouro objeto dos contratos constitua-se de barras contrastadas por fundidoras aceitas pelo sistema de credenciamento das bolsas que mantenham pregões específicos para o metal, com realização diária de negócios;
    - VII - outras modalidades de investimento autorizadas pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas respectivas áreas de competência, em conjunto com a Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social;
    - VIII - disponibilidades.

Carta-Circular nº 1.932, de 22.05.89 - At. MNI nº 1.102

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

CAPÍTULO: Entidades Fechadas de Previdência Privada - 4

SEÇÃO :

- 3 - Os recursos de que trata o item 1 da entidade que não se enquadrar no disposto no item anterior, são aplicados nos limites abaixo estabelecidos: (Res. 1.362-I-2; Res. 1.503-I; Res. 1.579-II; Com. Conj. BCB/SPC - 22/88)
- a) 30% (trinta por cento), no mínimo, isolada ou cumulativamente, em CFND, com prazo de 10 (dez) anos, títulos de dívida pública federal e estadual, títulos de emissão ou coobrigação de bancos de desenvolvimento, títulos da Dívida Agrária, cédulas hipotecárias e letras hipotecárias; (Res. 1.362-I-2-a)
  - b) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, em ações de companhias abertas, observado que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dessas aplicações devem estar representadas por títulos de emissão de companhias abertas controladas por capitais privados nacionais; (Res. 1.362-I-2-b)
  - c) 17% (dezesete por cento), no máximo, em empréstimos e/ou financiamentos aos participantes, a custos não inferiores ao mínimo previsto nos respectivos planos atuariais, observado o máximo de 7% (sete por cento) em se tratando de empréstimos e/ou financiamentos simples; (Res. 1.362-I-2-c)
  - d) 20% (vinte por cento), no máximo, em imóveis de uso próprio ou imóveis urbanos que não (\*) sejam de uso próprio e/ou subscrição de quotas de sociedades em conta de participação cujo objetivo seja a realização de empreendimentos imobiliários, desde a construção até a comercialização respectiva. No caso de terrenos que se destinem à produção de unidades habitacionais, a aplicação somente é permitida se o empreendimento for iniciado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, com recursos próprios ou do Sistema Financeiro de Habitação; (Res. 1.362-I-2-d; Res. 1.579-II)
  - e) os recursos remanescentes, quando houver, devem estar aplicados, isolada ou cumulativamente, em: (Res. 1.362-I-2-e, 2, 3, 4, 5, 6, 7; Res. 1.503-I; Com. Conj. BCB/SPC - 22/88)
    - I - títulos de dívida pública dos municípios, Obrigações da Eletrobrás e títulos de emissão ou coobrigação do INDEES; (\*)
    - II - depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, debêntures, letras de câmbio de aceite de bancos comerciais e de sociedades de crédito, financiamento e investimento, cédulas pignoratícias de debêntures e letras imobiliárias;
    - III - quotas de fundos mútuos de investimento;
    - IV - operações compromissadas de que trata o MNI 4-8;
    - V - até os limites de 15% (quinze por cento) no todo e 10% (dez por cento) por (\*) modalidade, em depósitos de poupança e em contratos mercantis de compra de ouro para recebimento futuro de que sejam parte companhias mineradoras, nessa última hipótese desde que assegurada rentabilidade mínima equivalente à atualização monetária acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano, bem como que o ouro objeto dos contratos constitua-se de barras contrastadas por fundidoras aceitas pelo sistema de credenciamento das bolsas que mantenham preços específicos para o metal, com realização diária de negócios;
    - VI - outras modalidades de investimento autorizadas pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas respectivas áreas de competência, em conjunto com a Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social;
    - VII - disponibilidades.
- 4 - Devem ser observados, ainda, os seguintes critérios: (Res. 1.362-II)
- a) as aplicações em ações de emissão de uma única sociedade não podem exceder 4% (quatro por cento) do montante dos recursos mencionados no item 1, nem representar mais que 8% (oito por cento) do capital votante ou 20% (vinte por cento) do capital total dessa; (Res. 1.362-II-a)
  - b) as aplicações em debêntures de um mesmo emitente não podem exceder 4% (quatro por cento) do montante dos recursos mencionados no item 1; (Res. 1.362-II-b)
  - c) as aplicações em quotas de um mesmo fundo mútuo de investimento não podem exceder 10% (dez por cento) do montante dos recursos mencionados no item 1; (Res. 1.362-II-c)

Carta-Circular nº 1.932, de 22.05.89 - At. MNI nº 1.102

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26  
CAPÍTULO: Entidades Fechadas de Previdência Privada - 4  
SEÇÃO :

3

- d) não pode haver concentração superior a 10% (dez por cento) do montante dos recursos mencionados no item 1 em títulos de emissão ou coobrigação de uma mesma instituição financeira ou de responsabilidade de um mesmo estado ou município; (Res. 1.362-II-d)
- e) não são consideradas, na determinação dos limites de diversificação estabelecidos neste item, as ações recebidas em bonificação ou resultantes da conversão de debênturas e as ações ou debênturas conversíveis provenientes do exercício do direito de preferência, desde que o excesso seja eliminado no prazo de 6 (seis) meses, prorrogável, por igual período, a critério da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social. O extravasamento dos limites em virtude da valorização dos títulos deve igualmente ser regularizado no prazo aqui fixado. (Res. 1.362-II-e)
- 5 - Admite-se a aplicação em ações ou debênturas de emissão das próprias companhias patrocinadoras e/ou de suas ligadas ou controladas, desde que registradas como companhias abertas, observado, ainda, que o total das aplicações nesses valores mobiliários não pode exceder os limites de concentração previstos no item anterior. (Res. 1.362-III)
- 6 - As insuficiências das reservas destinadas à cobertura de benefícios a conceder sob a forma de renda, aludidas no artigo 45 da Lei n. 6.435, de 15.07.77, somadas às aplicações em ações ou debênturas de emissão da companhia patrocinadora não podem ultrapassar 10% (dez por cento) do patrimônio líquido contábil da patrocinadora. No caso de grupo de companhias patrocinadoras, as insuficiências não podem ultrapassar 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido consolidado. (Res. 1.362-IV)
- 7 - Para resguardo da entidade, as companhias patrocinadoras devem manter garantias devidamente constituídas em seus ativos com caução, penhor, hipoteca ou outra modalidade de garantia aceita pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, acrescidas da rentabilidade adequada à manutenção do plano de benefícios. (Res. 1.362-IV)
- 8 - As companhias patrocinadoras que se utilizarem da faculdade prevista no mencionado artigo 45 da Lei n. 6.435/77, na forma dos itens 6 e 7, são auditadas, anualmente, por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, devendo o parecer respectivo ser divulgado juntamente com o Balanço Geral e a Demonstração do Resultado do Exercício. (Res. 1.362-V)
- 9 - É vedado à entidade atuar como instituição financeira, concedendo empréstimos ou financiamentos a pessoas físicas ou jurídicas, ou abrindo crédito sob qualquer modalidade, ressalvadas as aplicações e financiamentos previstos nesta seção e os casos específicos de planos de benefícios e programas de assistência de natureza social e financeira destinados a seus participantes, devidamente autorizados pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social. (Res. 1.362-VI)
- 10 - É vedado, ainda, à entidade, com base nos recursos mencionados no item 1 ou utilizando-se desses: (Res. 1.362-VII)
- a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; (Res. 1.362-VII-a)
  - b) negociar com duplicatas e notas promissórias ou outros títulos de crédito que não os previstos neste capítulo; (Res. 1.362-VII-b)
  - c) efetuar aplicações no exterior. (Res. 1.362-VII-c)
- 11 - Os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da entidade não podem ser objeto de locação, empréstimo, penhor ou caução, salvo nos casos expressamente autorizados pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas respectivas áreas de competência, em conjunto com a Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social. (Res. 1.362-VIII)

Carta-Circular nº 1.932, de 22.05.89 - At. MNI nº 1.102

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

4

CAPÍTULO: Entidades Fechadas de Previdência Privada - 4

SEÇÃO :

- 
- 12 - Os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da entidade devem estar (\*) obrigatoriamente custodiados em banco comercial, banco de investimento, bolsa de valores ou entidade autorizada à prestação desse serviço pela Comissão de Valores Mobiliários ou registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) ou na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). Os recursos, quando em espécie, devem permanecer depositados em estabelecimentos bancários comerciais. (Res. 1.362-IX; Com.Conj. BCB/SPC 23/88)
- 13 - É facultada a utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nos (\*) financiamentos habitacionais concedidos pela entidade, desde que nas condições previstas para o SFH, observados os procedimentos consubstanciados na RD n. 33/84, de 18.12.84, e na Circular/DEFIN/DFGTS/002/84, ambas do extinto BNB, sendo que os casos não previstos nos citados normativos serão objeto de normas baixadas pela Caixa Econômica Federal. (Res. 1.446-XX; Circ. Conj. BCB/CEF-02-1 e 2)
- 14 - A entidade pode ser credenciada como agente financeiro do SFH. (Circ. Conj. BCB/CEF-02-3) (\*)

---

Carta-Circular nº 1.932, de 22.05.89 - At. MNI nº 1.102

*f*